



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 19 de maio de 2022

nº 2596 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 14

Administração Pública Municipal

Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 34
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 37
>>Portarias	Pág. 40

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 41
-------------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 42
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 53
--------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 57
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00325/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possível ineficiência do Estado, via Secretaria de Estado da Saúde, no cumprimento da sua missão constitucional nas ações e políticas públicas afetas ao direito primário à saúde.
INTERESSADO: **Johnny Gustavo Clemes** (CPF: 155.828.868-694), Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado;
Maxwel Mota de Andrade (CPF: 724.152.742-91), Procurador Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0061/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). COMUNICADO ORIUNDO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJ/RO). POSSÍVEL INEFICIÊNCIA DO ESTADO, VIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, NO CUMPRIMENTO DE SUA MISSÃO CONSTITUCIONAL NAS AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS AFETAS AO DIREITO PRIMÁRIO À SAÚDE. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO E ALERTA. ARQUIVAMENTO.

Tratam estes autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), originário de Carta de Intimação proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), expedida em 19.1.2022, na qual o Juiz de Direito, Excelentíssimo Senhor **Johnny Gustavo Clemes**, encaminha cópia da sentença prolatada no Processo n. 7014508-05.2021.8.22.0001, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, para conhecimento desta Corte de Contas, cujos fatos denotam possível ineficiência Estado, via Secretaria de Estado da Saúde, no cumprimento de sua missão constitucional nas ações e políticas públicas afetas ao direito primário à saúde (fls. 3 e 4, ID 1161109).

Assim, para fins de subsidiar o presente exame, importa transcrever trecho da citada sentença, proferida em 24.6.2021, no Processo n. 7014508-05.2021.8.22.0001 (fls. 6/7, ID 1161109), extrato:

[...] Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte requerente diz que necessita de Cirurgia de Faco + vitrectomia em ambos os olhos.

Aduz que buscou por diversas vezes junto aos órgão responsável (sic) pelo agendamento do exame, mas não obteve sucesso.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, mas sem a informação do fornecimento do procedimento até o momento.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A parte requerente comprova pelo laudo Médico acostado aos autos (ID 56198774) firmado por médico especialista em que é descrita a situação clínica da requerente e dá conta da necessidade urgente do fornecimento do procedimento, sob pena de cegueira irreversível.

Com o mesmo entendimento o excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, assentou que incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO. ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014). No mesmo sentido: (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13- 11- 2014PUBLIC14-11-2014).

Desta feita, não há escusa para o fornecimento do tratamento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para CONDENAR o requerido a fornecer Cirurgia de Faco + vitrectomia em ambos os olhos.

Ante a reclamação da parte requerente de que o procedimento não foi fornecido até o momento, INTIME-SE O ESTADO DE RONDÔNIA pelo sistema PJE para comprovar o fornecimento do procedimento, no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se. [...]

Em virtude dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1164375), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima na matriz GUT (3)**, propondo o encaminhamento de cópia da documentação ao Secretário Estadual de Saúde e ao Controlador Geral, bem como ao Procurador Geral do Estado, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis, com os registros analíticos e as providências adotadas, devidamente consignados no relatório de gestão das contas anuais da SESAU, com fulcro no art. 9º, §1º, **[1]** da citada Resolução, cujos termos se transcrevem, nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 26. No caso em análise, verificou-se **que a informação atingiu a pontuação de 54 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, conforme Anexo deste Relatório.**

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, **a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor, ao controle interno e à Procuradoria Geral do Estado**, para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-ROO.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições que serão feitas adiante.

29. O TJ/RO comunicou a esta Corte o descumprimento, por parte da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU de determinação judicial proferida em 24/06/2021, no processo n. 7014508-05.2021.8.22.0001, relativa à determinação de fornecimento de procedimento cirúrgico na área oftalmológica para a paciente Gigliane Mendes Humassa.

30. Situação análoga à presente já foi enfrentada pelo Exmo. Relator nos autos do **processo n. 00221/21**, que tratou do descumprimento, pela SESAU, de sentença judicial que determinou ao Estado o fornecimento de medicação de alto custo, relativamente a determinações proferidas no processo n. 7001820-42.2020.822.0002. 31. Naqueles autos, também não foi alcançada a pontuação mínima na avaliação de seletividade, e, assim foi expedida a DM 0063/2021-GCVCS/TCE-RO, nos seguintes termos:

[...]

32. Entende-se, perante a jurisprudência citada, caber, também no presente caso, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o não processamento do PAP, bem como a remessa da documentação à autoridade responsável (Secretário de Estado da Saúde), ao controle interno e ao responsável pela Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para solucionar a questão e, para que encaminhem, oportunamente, a esta Corte, informações sobre os procedimentos adotados.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, inexistentes os requisitos de seletividade, propõe-se ao Relator o **arquivamento dos autos**, bem como as seguintes medidas, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a. Encaminhamento de cópia da documentação para conhecimento do Secretário de Estado da Saúde (**Fernando Rodrigues Máximo** – CPF n. 863.094.391-20), do Controlador Geral do Estado (**Francisco Lopes Fernandes Netto**, CPF nº. 808.791.792-87), e do Procurador Geral do Estado (**Maxwel Mota de Andrade** - CPF: 724.152.742-91), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, no que concerne ao fornecimento de procedimento cirúrgico objeto do processo judicial n. 7014508-05.2021.8.22.0001;

b. Determinar que sejam encaminhados a esta Corte, no relatório de gestão que devem integrar a prestação de contas anual, os registros analíticos das providências adotadas, pertinentes à letra “a”, cf. previsto no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

c. Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

[...] (Grifos no original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Carta de Intimação oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), na qual o Juiz de Direito, Excelentíssimo Senhor **Johnny Gustavo Clemes**, encaminha cópia da sentença prolatada no Processo n. 7014508-05.2021.8.22.0001, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, cujos fatos denotam possível ineficiência Estado, via Secretaria de Estado da Saúde, no cumprimento da sua missão constitucional nas ações e políticas públicas afetas ao direito primário à saúde (fls. 3 e 4, ID 1161109).

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, haja vista Agente Público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, com a devida qualificação do Representante, a teor dos arts. 80 **[2]** e 82-A, inciso VI **[3]**, do Regimento Interno. **Entretanto, não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80 do Regimento Interno do TCE, como no parágrafo único do art. 2º **[4]** da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, embora a informação tenha alcançado **54 pontos**, no índice RROMa, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos), somando apenas 3 pontos, conforme matriz de fls. 21, ID 1164375, razão pela qual, "a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal", cabendo o arquivamento do processo.

A Unidade Instrutiva manifestou-se, ainda, pela remessa da documentação às autoridades responsáveis para conhecimento e adoção das medidas cabíveis visando solucionar o objeto do presente feito, bem como encaminhar a esta Corte, oportunamente, as informações sobre os procedimentos adotados, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Pois bem, consta dos autos a sentença proferida em 26.6.2021 (fls. 6/7, ID 1161109), pelo Juiz de Direito, Excelentíssimo Senhor **Johnny Gustavo Clemes**, no Processo Judicial n. 7014508-05.2021.8.22.0001, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, que versa sobre ação de obrigação de fazer, em que foi determinado ao Estado de Rondônia a realização de procedimento cirúrgico, na área oftalmológica, em atendimento à paciente **Gigliane Mendes Humassa**, extrato:

[...] **Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte requerente diz que necessita de Cirurgia de Faco + vitrectomia em ambos os olhos.**

Aduz que buscou por diversas vezes junto aos órgão responsável (sic) pelo agendamento do exame, mas não obteve sucesso.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, mas sem a informação do fornecimento do procedimento até o momento.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A parte requerente comprova pelo laudo Médico acostado aos autos (ID 56198774) firmado por médico especialista em que é descrita a situação clínica da requerente e dá conta da necessidade urgente do fornecimento do procedimento, sob pena de cegueira irreversível.

Com o mesmo entendimento o excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, assentou que incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO. ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014). No mesmo sentido: (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13- 11- 2014PUBLIC14-11-2014).

Desta feita, não há escusa para o fornecimento do tratamento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para CONDENAR o requerido a fornecer Cirurgia de Faco + vitrectomia em ambos os olhos.

Ante a reclamação da parte requerente de que o procedimento não foi fornecido até o momento, INTIME-SE O ESTADO DE RONDÔNIA pelo sistema PJE para comprovar o fornecimento do procedimento, no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se. [...] (Grifos nossos)

Como se vê, a citada paciente possui doença oftalmológica e que apresenta risco de cegueira irreversível, acaso não seja fornecido o procedimento, tempestivamente, conforme se extrai da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, em 5.4.2021, constante no ID 1198860.

Em sede de pesquisa ao sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observou-se, também, que a ação está em fase de cumprimento de sentença, tendo sido autorizado pelo d. Juízo, o sequestro do valor de **R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais)**, da conta única do Estado de Rondônia, conforme decisão prolatada em 7.4.2021 (ID 1198861).

Por fim, não se constataram elementos probatórios de que o Estado tenha realizado o citado procedimento; e, em exame ao referido processo judicial, foi aferido apenas a autorização, até o momento, do sequestro judicial de recursos financeiros, em conta única do Estado, para oportunizar que a paciente realize, diretamente, a cirurgia em questão.

Diante dos fatos narrados, diverge-se da manifestação instrutiva, no sentido de seguir a orientação jurisprudencial, citada no Relatório Técnico, no que se refere à DM 0063/2021-GCVCS/TCE-RO, proferida em 8.4.2021, no Processo n. 00221/21-TCE/RO[5], haja vista que, consta daqueles autos, a informação de que no decorrer do exercício de 2020, não haviam notícias de que o Estado teria logrado êxito em adquirir a medicação objeto de processo judicial, acarretando, portanto, a realização de consecutivas aquisições de medicamentos, sem o devido processo de licitação; e, em tese, ofensa à lei orçamentária, alcançando, portanto, a competência fiscalizatória da Corte de Contas.

Diferente do que se apreciou naqueles autos (00221/21-TCE/RO), no presente feito, o que se noticia pelo Judiciário Estadual, é a possível ineficiência do Estado, via Secretaria de Estado da Saúde, na realização das políticas públicas insitas à sua missão Constitucional, de maneira a oferecer serviços de saúde de forma plena, a teor do estabelecido pela Carta Republicana em seus artigos 6º, 196 e 197[6], fatos constatados em face da deficiência na estrutura estatal para realização de cirurgias e/ou fornecimento de medicamentos em tempo hábil, com vista a proteger as pessoas e garantir a observância ao direito primário à saúde.

Oportuno ressaltar, ainda, que é por bases constitucionais e legais que há a competência fiscalizatória conferida às Cortes de Contas em matéria de saúde. Assim, os órgãos de controle não devem se omitir em atuar para a preservação da vida, posto que o Tribunal de Contas se integra como sustentáculo do Estado, tal como os demais Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também para a busca pela implementação das melhores políticas de gestão, por medidas de Governança, principalmente nas áreas de maior relevância pública, com maior emprego de recursos do erário, como o é a saúde.

Dessa forma, embora não tenha sido verificado, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos noticiados nestes autos, pois não preenchidos os requisitos da seletividade, acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle, contudo, esta Relatoria entende pela necessidade de emitir recomendação à Secretária de Estado de Saúde, bem como ao Controlador Geral, e, ainda, ao Procurador Geral do Estado, para conhecimento e a adoção das medidas cabíveis, dentro das suas respectivas competências quanto aos fatos aqui narrados, no sentido de serem aplicadas ações efetivas e em prazo razoável, com o fim de dotar a saúde pública da estrutura necessária à oferta de serviços de saúde para atendimento da população, mormente aqueles que objetivam à realização de cirurgias e/ou fornecimento de medicamentos, com vista a proteger as pessoas e garantir sua proteção Constitucional, em observância ao direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196 e 197, da CRFB, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Aclare-se, ainda, que os processos de Denúncia e Representação, como regra, são sigilosos, na forma do art. 52 da Lei Complementar n. 154/96[7] c/c art. 79, § 1º, do Regimento Interno[8]. Ocorre que, no presente caso, não há motivação para manter o sigilo dos presentes autos, por ausência de incidência dos requisitos presentes no art. 247-A, § 1º, incisos I a IV, do referido regimento. Dessa forma, deixa-se de manter o sigilo desta Representação, dando-se publicidade ao feito, com substrato no art. 5º, inciso LX, da CRFB c/c art. 189 do Código de Processo Civil, bem como no art. 247-A, § 1º, do Regimento Interno c/c item I, alínea "c", da Recomendação 002/2013/GCOR c/c Despacho n. 297/2021-CG[9].

Posto isso, sem maiores digressões, **deixa-se de processar o presente PAP**, pelo não atingimento aos critérios subjetivos, estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno, tampouco aos requisitos objetivos de risco, materialidade e relevância, exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **decide-se:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade apresentado pelo Excelentíssimo Juiz de Direito, Senhor **Johnny Gustavo Clemes** (CPF: 155.828.868-69), sobre possível ineficiência do Estado, via Secretaria de Estado da Saúde, no que tange ao cumprimento da sua missão constitucional nas ações e políticas públicas afetas ao direito primário à saúde, posto não preenchidos os critérios subjetivos estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno, tampouco os requisitos objetivos de risco, materialidade e relevância, exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação da Senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde, bem como dos Senhores **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, e **Maxwel Mota de Andrade** (CPF: 724.152.742-91), Procurador Geral do Estado, ou de quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção de medidas administrativas no sentido de dotar a saúde pública da estrutura necessária à oferta de serviços para atendimento da população, mormente aqueles que objetivam a realização de cirurgias e/ou fornecimento de medicamentos, com vista a proteger as pessoas e garantir o direito Constitucional primário à saúde, a teor do que pronunciam os artigos 6º, 196 e 197, da CRFB; devendo ser encaminhado no relatório de gestão que integra a prestação de contas anual da SESA, exercício de 2022, os registros analíticos das providências adotadas, conforme estabelecido pelo art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III – Alertar a Senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde e os Senhores **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia e **Maxwel Mota de Andrade** (CPF: 724.152.742-91), Procurador Geral do Estado, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente, aquelas determinadas nesta decisão, as quais os sujeitarão à penalidade disposta no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.154/96:[10]

IV - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Intimar do teor desta decisão o Meritíssimo Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, **Johnny Gustavo Clemes** (CPF: 155.828.868-69), informando da disponibilidade no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Retirar o sigilo processual, com substrato no art. 5º, inciso LX, da CRFB c/c art. 189 do Código de Processo Civil, bem como do § 1º do art. 247-A do Regimento Interno c/c item I, alínea "c", da Recomendação n. 002/2013/GCOR, c/c Despacho n. 297/2021-CG;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, **arquite** os presentes autos;

VIII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Art. 9º [...] §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 09 de maio de 2022.

[2] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 09 de maio de 2022.

[3] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VI** – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, **juizes**, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] (Grifos nossos). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 09 de maio de 2022.

[4] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 09 de maio de 2022.

[5] Versou sobre possível irregularidade decorrente da constante omissão do Estado em adquirir medicação de alto custo, ainda que decorrente de determinação judicial e sem o devido processo licitatório.

[6] **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde [...] **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado** [...], **Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 17 de maio de 2022.

[7] **Art. 52.** No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias, até decisão definitiva sobre a matéria. [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 09 de maio de 2022.

[8] **Art. 79** [...] § 1º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, observado o art. 247-A, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante Decisão Monocrática do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e após a realização do procedimento de análise de seletividade que demonstrará a inutilidade ou o caráter protelatório ou, ainda, que o custo da fiscalização será desproporcional aos resultados estimados. [...] **Art. 247-A** [...] § 1º A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses: **I** - informações que comprometam atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento; **II** - informações acobertadas, por força de legislação específica, por sigilo ou segredo de justiça; **III** - informações de caráter pessoal, que exponham a intimidade, a vida privada, a imagem, a honra, desde que não comprometam o interesse público e geral preponderante e não prejudiquem a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, nos termos da legislação pertinente; e **IV** - informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução n.º 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 09 de maio de 2022.

[9] **DESPACHO N. 297/2021-CG** [...] 13. Com efeito, consciente do papel orientativo que incumbe à Corregedoria, e a fim de minimizar eventuais dúvidas ou equívocos quando da atuação de Procedimento Apuratório Preliminar por parte do Departamento de Gestão Documental desta Corte, é que se mostra oportuno recomendar, ainda que, em caráter temporário, enquanto não alcançada a resolução definitiva da controvérsia, que a atribuição imediata de sigilo seja incluída pelo departamento apenas quando houver expresso pedido da parte nesse sentido, cabendo, posteriormente, ao relator do processo deliberar acerca de sua permanência (ou não) no momento de sua análise inicial. Em não havendo pedido de sigilo ou preservação da identidade do denunciante/comunicante, a atuação deverá ser realizada conforme regra atualmente disciplinada. [...]

[10] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] **VII** - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00068/22

PROCESSO: 01116/20-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

ASSUNTO: Avaliação da ocupação de leitos disponíveis para enfrentamentos à pandemia da Covid-19.

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau;

Governo do Estado de Rondônia – GERO.

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo, (CPF: 863.094.391-20), Secretário da Sesau;

Marcos José Rocha dos Santos, (CPF: 011.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador-Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 09 a 13 de maio de 2022.

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA. AVALIAÇÃO DA OCUPAÇÃO DE LEITOS DISPONÍVEIS PARA ENFRENTAMENTOS DA COVID-19 DAS PRIMEIRAS E SEGUNDA ONDAS. AFERIÇÃO DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DE PROTEÇÃO PARA REDUZIR OS RISCOS DE PROPAGAÇÃO DA PANDEMIA. DISPONIBILIZAÇÃO ADEQUADA DE LEITOS. REGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MANUTENÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS. ARQUIVAMENTO.

1. Consideram-se regulares os atos de gestão adotados pela Secretária de Estado da Saúde – Sesau, consistente na avaliação da ocupação de leitos disponíveis para o enfrentamento da COVID-19, tendo em vista a adequada disponibilização de leitos nos hospitais destinado ao atendimento dos pacientes infectados com a doença, dentre outras ações mitigatórias adotadas em face dos impactos causados pela doença, em atendimento ao comando da Corte.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, na forma do Memorando nº 43/2020/GABPRES (SEI nº 0191332), tendo por finalidade coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e de proteção para reduzir os riscos de propagação do Coronavírus (covid-19), no âmbito do Estado de Rondônia; com a indicação das ações mitigatórias adotadas em face dos impactos causados pela doença, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regulares os atos de Gestão de responsabilidade dos Senhores: Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia; Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20) Secretário de Estado da Saúde e Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), consistente na Inspeção Especial deflagrada com o fim de avaliar a ocupação de leitos disponíveis para enfrentamentos da pandemia “Covid-19”, tendo o processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, com a adoção das medidas de saneamento por parte dos citados gestores, conforme descrito nos fundamentos desta decisão, uma vez que foram atendidas as determinações estabelecidas ao longo da instrução destes autos, a saber: DM 0066/2020/GCVCS/TCE-RO, DM 0075/2020/GCVCS/TCE-RO e DM 00230/2020/GCVCS/TCE-RO;

II – Recomendar aos Senhores Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia; Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; e Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador-Geral do Estado, ou a quem vier legalmente a substituí-los, para que, dentro da nova realidade apresentada no contexto da pandemia do Coronavírus, caso se faça necessário, adotem as medidas contidas no item I.1 ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e item I.3 da DM 0066/2020/GCVCS e item I.II ‘a’ da DM 0075/2020/GCVCS, a saber:

- a) articulem medidas alternativas, com as redes municipais, para o aumento do número de leitos, caso haja o agravamento do quadro de internações,
- b) dimensionem o tempo adequado para realizar as contratações de leitos, em cada etapa,
- c) antecipem, na medida do possível, os atos preparatórios e as alternativas de contratações de leitos,
- d) considerem a adoção da taxa de crescimento das internações combinada com a taxa de ocupação de leitos, para fins de início das etapas.
- e) mantenham o monitoramento do número de confirmações da covid-19 e das internações dela decorrentes, atualizando estas informações, com a publicação tempestiva, de forma a propiciar a elaboração de estudos, planos e projeções fidedignos,
- a) mantenham a fidedignidade das informações sobre a taxa de ocupação de leitos (clínicos e de UTI) da rede pública de saúde.

III – Intimar dos termos do presente acórdão os Senhores Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia; Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da Sesau; e Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador-Geral do Estado de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar que após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00061/22

PROCESSO: 01520/18 – TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Monitoramento de Cumprimento do Acórdão APL-TC 00099/18 - Processo 02194/16 – Auditoria Operacional.
INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF: 341.252.482-49), Presidente do Iperon;
Jailson Pereira Barata (CPF: 560.569.072-87), Controlador Interno do Iperon.
Marcos José da Rocha (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia;
Laerte Gomes (CPF: 419.890.901-68), Ex-Presidente da Assembleia Legislativa;
Alex Mendonça Alves (CPF n. 419.890.901-68), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Paulo Curi Neto (CPF: 180.165.718-16), Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
Paulo Kiyochi Mori (CPF: 006.734.148-92), Desembargador Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
Marcos Alaor Diniz Grangeia (CPF n. 001.875.388-40), Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO;
Ivanildo de Oliveira (CPF n. 068.014.548-62), Ex-Procurador-Geral de Justiça;
Aluildo de Oliveira Leite (CPF: 233.380.242-15), Procurador-Geral de Justiça;
Hans Lucas Immich (CPF: 995.011.800-00), Defensor Público-Geral.
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9.600
Italo da Silva Rodrigues – OAB/RO 11.093.
SUSPEITOS: Conselheiros Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 09 a 13 de maio de 2022.

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA- IPERON. MONITORAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL. ACÓRDÃO APL-TC Nº 0099/2018 (PROC. 02194/16). DETERMINAÇÃO. PODERES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ATENDIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES. RECONHECIMENTO DO ESFORÇO DOS GESTORES. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS CADASTRAIS DOS SERVIDORES DOS PODERES, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO PELOS GESTORES. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A manutenção de Base Cadastral atualizada dos servidores vinculados ao RPPS é essencial para a realização dos estudos atuariais, sendo imperativo que os Poderes, órgãos e entidades implementem meios para realização de recadastramento periódico de seus servidores.
2. O fornecimento de informações financeiras, funcionais e cadastrais dos servidores públicos para manutenção da base de dados do Iperon é medida necessária com vistas a verificar o impacto do déficit atuarial, em observância aos comandos estabelecidos pelo art. 40, §20 da CF/88; art. 10, § 2º Portaria n. 402/2008-MTPS; art. 16, Orientação Normativa n. 02/2009-MTP; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.
3. Os impactos oriundos da Pandemia de covid-19 têm influenciado diretamente no cumprimento da realização de recadastramentos pelos Poderes, Órgãos e entidades da Administração Pública, dificultando sobremaneira o atendimento das determinações impostas por esta e. Corte de Contas, no exercício do seu mister fiscalizatório, devendo-se reconhecer o esforço adotado por todos os Gestores na atualização de suas bases de dados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações impostas pelo Acórdão APL-TC 00099/18 (Proc. 02194/16), decorrente de auditoria operacional de iniciativa do Tribunal de Contas da União em parceria com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), realizada junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, período de 2016 e 2017, com data base de 2015 e 2016, cujo objetivo foi a verificação da situação financeira e atuarial do RPPS, com relação ao arranjo institucional e governança; à gestão da base de dados; às premissas utilizadas na avaliação atuarial; e, à alocação das aplicações e investimentos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumpridos pelos seguintes gestores Marcos José da Rocha – Governador do Estado de Rondônia; Laerte Gomes – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO; Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO; Aluildo de Oliveira Leite – Procurador Geral de Justiça – MPE/RO; Paulo Curi Neto – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO; Hans Lucas Immich – Defensor

Público-Geral do Estado – DPE/RO; e Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon/RO, os comandos estabelecidos por meio do Acórdão APL-TC 00099/18, relativamente aos itens:

a) Item I (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon);

b) Item II, alínea “a” (Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE);

c) Item II, alínea “b” (Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO; e, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO);

d) Item II, alíneas “c” e “d” (Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO; Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO; e, Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO);

e) Item III (Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO);

f) Item IV, alínea “a” (Governo do Estado de Rondônia).

II – Considerar em cumprimento o item II, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00099/18 pelos gestores Marcos José da Rocha – Governador do Estado de Rondônia; Laerte Gomes - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO; Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO; Aluildo de Oliveira Leite - Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO; e, Paulo Curi Neto – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, consistente na disponibilização, conforme definido pela Unidade Gestora do RPPS, das informações necessárias (financeiras, funcionais e cadastrais) para manutenção adequada da base de dados do Iperon, em observância ao comandos estabelecidos pelo Art. 40, §20 da CF/88; art. 10, § 2º Portaria n. 402/2008-MTPS; art. 16, Orientação Normativa n. 02/2009-MTP; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

III – Considerar em cumprimento o item II, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00099/18, pelos gestores Excelentíssimo Governador do Estado Marcos José da Rocha - Governador do Estado de Rondônia; Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO; e, Aluildo de Oliveira Leite – Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, consistente no envio da documentação definida na legislação ao IPERON para o adequado e tempestivo acompanhamento das receitas de contribuições previdenciárias, em observância aos comandos do art. 68 da LC/RO n.º 432/08; art.37, caput (princípio da eficiência) e art. 40, § 20, ambos da Constituição Federal;

IV - Determinar aos Excelentíssimos Marcos José da Rocha – Governador do Estado de Rondônia; Deputado Alex Mendonça Alves (CPF n. 419.890.901-68), Presidente da Assembleia Legislativa do Estado; Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (CPF n. 001.875.388-40) – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO; Conselheiro Paulo Curi Neto – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO; e, Ivanildo de Oliveira (CPF n. 068.014.548-62) - Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO; e, , quando da apresentação, a esta e. Corte de Contas, das respectivas Prestações de Contas Anuais subsequentes ao conhecimento desta Decisão, comprovem a integralidade da implementação das medidas dispostas na forma do item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00099/18, consistente na disponibilização, conforme definido pela Unidade Gestora do RPPS, das informações necessárias (financeiras, funcionais e cadastrais) para manutenção adequada da base de dados do Iperon, em observância ao comandos estabelecidos pelo Art. 40, §20 da CF/88; art. 10, § 2º Portaria n. 402/2008-MTPS; art. 16, Orientação Normativa n. 02/2009-MTP; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar aos Excelentíssimos Marcos José da Rocha - Governador do Estado de Rondônia; Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (CPF n. 001.875.388-40) – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO; e, Ivanildo de Oliveira (CPF n. 068.014.548-62) - Procurador Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, quando da apresentação, a esta e. Corte de Contas, das respectivas Prestações de Contas Anuais subsequentes ao conhecimento desta Decisão, comprovem a integralidade da implementação das medidas dispostas na forma do item II, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00099/18, consistente no envio da documentação definida na legislação ao Iperon para o adequado e tempestivo acompanhamento das receitas de contribuições previdenciárias, em observância aos comandos do art. 68 da LC/RO n.º 432/08; art.37, caput (princípio da eficiência) e art. 40, § 20, ambos da Constituição Federal,

VI – Considerar em cumprimento o item II, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00099/18, pelos d. Gestores: Marcos José da Rocha - Governador do Estado de Rondônia; Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO; e, Aluildo de Oliveira Leite – Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, consistente no envio da documentação definida na legislação ao Iperon para o adequado e tempestivo acompanhamento das receitas de contribuições previdenciárias, em observância aos comandos do art. 68 da LC/RO n.º 432/08; art.37, caput (princípio da eficiência) e art. 40, § 20, ambos da Constituição Federal, devendo ser comprovada as adoções das medidas quando da Prestação de Contas Anual de 2022.

VII – Considerar em cumprimento o item IV, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00099/18, pelo Excelentíssimo Marcos José da Rocha - Governador do Estado de Rondônia, consistente na adoção de medidas de articulação com a Administração do Iperon, para a avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro da adoção da segregação de massa como medida de equacionamento do déficit atuarial, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira, sob pena de comprometer as demais políticas públicas do Estado no médio prazo, em observância aos comandos estabelecidos pelo art. 19, Portaria 403/2008-MTPS, art. 40 da Constituição Federal (Equilíbrio Financeiro e Atuarial, devendo ser comprovado o seu cumprimento nos Autos de nº 1423/20-TCE-RO, ou em outros autos quem venham a ser constituídos para acompanhamento;

VIII – Considerar em cumprimento o item II, alínea “c”, do Acórdão APL-TC 00099/18, pelo Excelentíssimo Marcos José da Rocha - Governador do Estado de Rondônia, quando da apresentação a esta e. Corte de Contas das respectivas Prestações de Contas Anuais do exercício de 2022, as medidas de informação ao Iperon da relação de servidores cedidos a outros entes federativos, com informações suficientes para acompanhamento e controle pela Unidade Gestora do RPPS das contribuições devidas, bem como das informações tempestivas sempre que ocorrer novas cedências de servidores a outros entes federativos, em

observância aos comandos estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 37, caput da CF/88 (princípio da eficiência).

IX – Determinar ao Excelentíssimo Marcos José da Rocha – Governador do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, que adote medidas de articulação com a Administração do Iperon, para a avaliação do impacto Orçamentário/Financeiro da adoção da segregação de massa como medida de equacionamento do déficit atuarial, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira, sob pena de comprometer as demais políticas públicas do Estado no médio prazo, em observância aos comandos estabelecidos pelo art. 19, Portaria 403/2008-MTPS, art. 40 da Constituição Federal (Equilíbrio Financeiro e Atuarial, devendo ser comprovado o seu cumprimento nos Autos de nº 1423/20/TCE-RO - que trata do acompanhamento do déficit financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

X – Determinar ao Excelentíssimo Marcos José da Rocha – Governador do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente acórdão, comprove nestes autos a adoção de medidas de informação ao Iperon da relação de servidores cedidos a outros entes federativos, com informações suficientes para acompanhamento e controle pela Unidade Gestora do RPPS das contribuições devidas, bem como das informações tempestivas sempre que ocorrer novas cedências de servidores a outros entes federativos, em observância aos comandos estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 37, caput da CF/88 (princípio da eficiência);

XI – Determinar aos Excelentíssimos Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José da Rocha (CPF n. 001.231.857-42); Deputado Alex Mendonça Alves (CPF n. 419.890.901-68) – atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado; Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (CPF n. 001.875.388-40) – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Dr. Ivanildo de Oliveira (CPF n. 068.014.548-62) – Procurador-Geral do Ministério Público do Estado; e ao, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Paulo Curi Neto (CPF n. 180.165.718-16), ou quem vier a lhes substituir, para que adotem medidas corretivas e de aperfeiçoamento para o adequado e integral envio/disponibilização de informação ao Iperon, em atendimento ao item II “a”, “b” e “c” do Acórdão APL-TC 00099/18, comprovando a adoção das medidas quando da apresentação das respectivas Prestações de Contas dos exercícios subsequentes a esta decisão.

XII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE que, através dos setores competentes, acompanhem o cumprimento dos Itens IV, V, IX, X e XI deste acórdão.

XIII – Transladar cópia do presente acórdão aos Autos de nº 1423/20-TCE/RO - que trata do acompanhamento do déficit financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para fins de cumprimento e acompanhamento quanto ao cumprimento do item VI deste acórdão, pelo Governo do Estado de Rondônia.

XIV - Intimar dos termos deste acórdão os Excelentíssimos Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José da Rocha (CPF n. 001.231.857-42); Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado Alex Mendonça Alves (CPF n. 419.890.901-68) – Governador do Estado de Rondônia, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (CPF n. 001.875.388-40), Procurador-Geral do Ministério Público do Estado, Ivanildo de Oliveira (CPF n.233.380.242-15), Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Paulo Curi Neto (CPF n. 180.165.718-16); Defensor Público Geral do Estado de Rondônia – Hans Lucas Immich (CPF n. 995.011.800-00); e a d. Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49) e ao Controlador Interno do Iperon, Jailson Pereira Barata (CPF nº 560.569.072-87), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XV – Após a adoção das medidas de cumprimento deste acórdão, em especial ao item XII, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Edilson de Sousa Silva; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00060/22

PROCESSO: 01785/20/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

SUBCATEGORIA: Acompanhamento.

ASSUNTO: Acompanhamento das ações e dos serviços de saúde adotados pelo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), no combate à pandemia da covid-19.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42) - Governador do Estado;

Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49) - Secretária de Estado da Saúde;

Coronel PM José Hélio Cysneiros Pachá (CPF: 485.337.934-72) - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (Sesdec);

Coronel BM Gilvander Gregório de Lima (CPF: 386.161.222-49) - Diretor-Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA/RO);

Ihgor Jean Rego (CPF: 053.003.299-67) - Coordenador Estadual do Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor (Procon/RO);

Vitor Afonso Ferrare Azevedo (CPF: 397.404.828-64) - Gerente de Fiscalização do PROCON;

Silvia Lucas da Silva Dias (CPF: 646.816.702-78) – Diretora Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO);

Magnum Jorge Oliveira da Silva (CPF: 739.586.032-20) - Diretor de Normatizações e Fiscalizações de Serviços Públicos da AGERO;

Danyelle Maria Campos de Vasconcelos Soares (CPF: 023.520.994-55), Diretora Geral do Hospital Regional de Buritituba (HRB).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 09 a 13 de maio de 2022.

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). AUDITORIA E INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO DE RONDÔNIA, POR INTERMÉDIO DA SESAU, NO COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, NO PERÍODO DO “ESTADO DE CALAMIDADE”, DECLARADO ORIGINALMENTE PELO DECRETO N. 24.887, DE 20 DE MARÇO DE 2020, POSTERIORMENTE ALTERADO PELOS DECRETOS N. 24.919/20, 24.979/20, 25.049/20; E, AINDA, PELO DECRETO N. 25.138, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

1. Emitidas as notificações recomendatórias, tendo os jurisdicionados adotado medidas com vista ao combate à pandemia da Covid-19, o processo cumpre o objetivo para o qual foi constituído. (Precedentes: Acórdão AC1-TC 00536/21, Processo n. 03154/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO) e Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO).

2. Ainda que modernamente a realidade demonstre o arrefecimento da contaminação pelo Coronavírus, decorrente do processo de vacinação, impõe-se aos gestores por medida de cautela, que em conjunto, adotem medidas de monitoramento e controle consentâneo e eficiente da pandemia da covid-19, com o fim de prevenção de situações graves no âmbito do Estado de Rondônia, diante da possibilidade de surgimento de uma nova variante.

3. Cumprimento. Arquivamento. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento no que se refere ao conjunto de ações e dos serviços de saúde adotados pelo Estado de Rondônia, por intermédio da Sesau, para o combate à pandemia da covid-19, no período do “estado de calamidade”, declarado originalmente pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, posteriormente alterado pelos Decretos n. 24.919/20, 24.979/20, 25.049/20; e, ainda, pelo Decreto n. 25.138, de 15 de junho de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o presente processo que trata do acompanhamento conjunto de ações e dos serviços de saúde adotados pelo Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau); da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (Sesdec); pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (Agevisa/RO), pelo Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor (Procon/RO) e, ainda, pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO), para o combate à pandemia da covid-19, no período do “estado de calamidade”, declarado originalmente pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, posteriormente alterado pelos Decretos n. 24.919/20, 24.979/20, 25.049/20; e, ainda, pelo Decreto n. 25.138, de 15 de junho de 2020, uma vez que foram atendidas as recomendações impostas nos itens I a VII da DM n. 00148/2020/GCVCS/TCE-RO, bem como no item II da DM n. 0143/2020/GCVCS/TCE-RO;

II – Determinar a notificação do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), bem como dos Senhores Coronel PM José Hélio Cysneiros Pachá (CPF: 485.337.934-72), Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (Sesdec); Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde; Coronel BM Gilvander Gregório de Lima (CPF: 386.161.222-49), Diretor Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (Agevisa/RO); Ihgor Jean Rego (CPF: 053.003.299-67), Coordenador Estadual do Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor (Procon/RO); e, ainda, Silvia Lucas da Silva Dias (CPF: 646.816.702-78), Diretora Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO), quem vier a lhes substituir, recomendando-lhes, por medida de cautela, para que em conjunto, adotem medidas de monitoramento e controle consentâneo e eficiente da pandemia da covid-19, com o fim de prevenção de situações graves no âmbito do Estado de Rondônia, diante da possibilidade de surgimento de uma nova variante, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

III – Intimar dos termos do presente acórdão os Senhores Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde; Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Ex-Secretário de Estado da Saúde; Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador-Geral do Estado de Rondônia; Coronel PM José Hélio Cysneiros Pachá (CPF: 485.337.934-72), Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (Sesdec); Coronel BM Gilvander Gregório de Lima (CPF: 386.161.222-49), Diretor Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (Agevisa/RO); Ihgor Jean Rego (CPF: 053.003.299-67), Coordenador Estadual do Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor (Procon/RO); Vitor Afonso Ferrare Azevedo (CPF: 397.404.828-64), Gerente de Fiscalização do Procon/RO; Silvia Lucas da Silva Dias (CPF: 646.816.702-78), Diretora Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO); Magnum Jorge Oliveira da Silva, Diretor de Normatizações e Fiscalizações de Serviços Públicos (CPF: 739.586.032-2); Danyelle Maria Campos de Vasconcelos Soares (CPF: 023.520.994-55), Diretora Geral do Hospital Regional de Buritituba (HRB), Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF: 220.703.892-00), Ex-Diretora Geral da Agevisa/RO; e, ainda,

Clébio Billiany de Mattos, Ex-Diretor Presidente da AGERO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar que após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdão, sejam os autos arquivados na forma disposta no item I.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00057/22

PROCESSO-e: 02248/19 – TCE/RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Denúncia de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Administração Indireta – Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RO, exercício de 2019
INTERESSADO: Associação das Empresas de Vistoria do Estado de Rondônia – ASSOVIS
CNPJ nº 22.383.821/0001-97
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RO
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos
Governador do Estado de Rondônia
CPF nº 001.231.857-42
Neil Aldrin Faria Gonzaga
Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RO
CPF nº 736.750.836-91
Tiago Luís Veloso da Costa
Corregedor-Geral Adjunto do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RO
CPF nº 988.322.042-15
Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos
Coordenador CTI DETRAN-RO
CPF nº 386.454.912-49
Maria Aparecida Izidoro dos Santos
Diretora Técnica de veículos-DTV/DETRAN-RO
CPF nº 094.169.368-63
Benedita Aparecida de Oliveira
Diretora-Geral Adjunta do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RO
CPF nº 069.611.198-59
ADVOGADOS: Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO nº 5320, Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO nº 3126, Hélio Vieira da Costa – OAB/RO nº 640
SUSPEITO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de maio de 2022

DENÚNCIA. DETRAN-RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE LAUDOS DE VISTORIAS VEICULAR ATRAVÉS DE SISTEMA PRÓPRIO E NA NOMEAÇÃO PARA CARGO DE DIREÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. NÃO ADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRÓPRIO DO DETRAN-RO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E LEGAIS. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DO SIGILO PROCESSUAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MPE. DETERMINAÇÕES.

1. As denúncias devem ser conhecidas quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinadas nos artigos 50 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e 80 do Regimento Interno desta Corte;

2. Não há óbice legal à utilização de sistema próprio em detrimento de sistema particular para inserção e controle dos laudos de vistoria veicular realizados no âmbito do DETRAN-RO, desde que atendam às exigências do CONTRAN;

3. Não é cabível a aplicação de multa ao responsável em face da demonstração de esforço para o saneamento das irregularidades apontadas (Precedente: Acórdão nº 147/2021, proferido no processo nº 6681/2017, da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves);

4. É considerado contribuinte das taxas de serviços do DETRAN-RO todo usuário, pessoa física ou jurídica, que solicitar a prestação de serviços, dessa forma, não há que se falar em renúncia de receitas quando não se estabelece a relação jurídica tributária;

5. Afastamento do sigilo processual é medida que se impõe, posto que as irregularidades inicialmente aventadas, após instrumentalizadas com elementos probantes, ficaram devidamente configuradas, além disso as mesmas não se amoldam às hipóteses dispostas nos preceitos constitucional e normativo (preservação da intimidade ou do interesse social), previstos nos arts. 5º, LX, da CF c/c o art. 247-A, § 1º, III, do RITCE, respectivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, com pedido de tutela de urgência de caráter inibitório, apresentada pela Associação das Empresas de Vitoria do Estado de Rondônia – ASSOVIS (CNPJ nº 22.383.821/0001-97), por intermédio do seu Presidente, Senhor Helano Tenório Cavalcante de Souza – CPF nº 699.360.132-04 e dos seus advogados devidamente constituídos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, conhecer da presente Denúncia oferecida pela Associação das Empresas de Vitoria do Estado de Rondônia (CNPJ nº 22.383.821/0001-97), representada pelo seu Presidente Helano Tenório Cavalcante de Souza e por seus advogados Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO nº 5320 e Renata Fabris Pinto – OAB/RO nº 3126, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, insculpidos nos arts. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - NO MÉRITO, julgar parcialmente procedente, em face da subsistência das seguintes irregularidades de responsabilidade do Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF nº 736.750.836-91, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RO:

a) não atendimento dos requisitos técnicos e procedimentos operacionais para acesso ao SISCSV diretamente pelo DETRAN-RO para vistoria de identificação veicular estabelecidos na Resolução CONTRAN nº 466/2013 e na Portaria nº 130/2014 do DENATRAM;

b) apresentar esclarecimentos conflitantes em relação ao real quantitativo de empresas credenciadas de vistorias que utilizam o sistema desenvolvido pela Autarquia Estadual de Trânsito.

III – DEIXAR de aplicar multa ao Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF nº 736.750.836-91, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RO, mesmo que se tenha verificado a existência de irregularidades remanescente descritas no item II, por ficar demonstrado o esforço na adequação do sistema de vistoria veicular às exigências técnicas e legais previstos na Resolução CONTRAN nº 466/2013 e Portaria nº 130/2014 do DENATRAM, mesmo durante o período de pandemia de Covid-19 (Coronavírus);

IV – AFASTAR a responsabilidade dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos – CPF nº 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia, Tiago Luís Veloso da Costa - CPF nº 988.322.042-15, Corregedor-Geral Adjunto do DETRAN-RO, e Paulo Eduardo da Silva de Vasconcelos - CPF nº 386.454.912-49, Coordenador de Tecnologia da Informação do DETRAN-RO, e das Senhoras Maria Aparecida Izidoro dos Santos - CPF nº 094.169.368-63, Diretora Técnica de Veículos do DETRAN-RO, e Benedita Aparecida de Oliveira – CPF nº 069.611.198-59, Diretora-Geral Adjunta do DETRAN-RO, em face de não ter subsistido nenhuma irregularidade quando da análise técnica derradeira;

V – DECRETAR o afastamento do sigilo dos presentes autos, com espeque no art. 52, §1º, da LCE nº 154/96 c/c art. 82, Parágrafo Único, do RITCE, posto que as irregularidades inicialmente aventadas, após instrumentalizadas com elementos probantes, ficaram devidamente configuradas, além disso não se amoldam às hipóteses dispostas nos preceitos constitucional e normativo (preservação da intimidade ou do interesse social), previstos nos arts. 5º, LX, da CF c/c o art. 247-A, § 1º, III, do RITCE, respectivamente;

VI – DETERMINAR ao Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF nº 736.750.836-91, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RO, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, comprove perante esta Corte de Contas a efetiva adequação do sistema de vistoria veicular às exigências técnicas e legais previstos na Resolução CONTRAN nº 466/2013 e Portaria nº 130/2014 do DENATRAM, bem como apresente a relação atualizada de empresas de vistorias credenciadas que utilizam o sistema desenvolvido pela Autarquia Estadual de Trânsito e de empresa privada;

VII – DAR CIÊNCIA, via ofício, utilizando-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF nº 736.750.836-91, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RO, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, sobre o teor desta decisão, visando à adoção da determinação alhures, fazendo ressalva ao fato de que a sua inobservância injustificada poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

VIII – DAR CIÊNCIA, via Diário Eletrônico, deste acórdão ao interessado e aos responsáveis e advogados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – ALERTAR o interessado e os responsáveis e advogados identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

X – INTIMAR o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

XI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno para a adoção das medidas:

a) Proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para providências que entender cabíveis, em face da utilização por terceiros das senhas pertencentes ao Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia;

b) Após adotadas as medidas cabíveis e exarado o prazo estabelecido para o cumprimento da determinação contida no item VI, encaminhe os presentes autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto ao cumprimento da determinação, e, finda essa fase, sejam os mesmos encaminhados ao MPC/RO para manifestação na forma regimental e, posteriormente, retorne-os conclusos para deliberação.

XII– DETERMINAR o arquivamento, após todos os tramites legais e regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00006/22

PROCESSO: 00741/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo
ASSUNTO: Plano de Correições – Exercício de 2022
INTERESSADO: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial no dia 16 de maio de 2022.

CORREGEDORIA GERAL. PLANO DE CORREIÇÕES ANUAL. APROVAÇÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Plano de Correições, exercício de 2022, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Submeto o presente plano à apreciação do colendo Conselho Superior de Administração, para posterior divulgação, nos moldes do que preceitua o art. 4º, V, da Resolução n. 152/2014;

II - Após a publicação do acórdão, retornem os autos à Corregedoria Geral para que se proceda juntada da decisão no Processo SEI 2208/2022 e se dê início das atividades correcionais, com o posterior arquivamento destes;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :378/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

INTERESSADO:Leomir Ferreira de Araújo, CPF n. 006.295.171-85, Coordenador de Normatização e Apoio Técnico ao Fundeb e ao Salário-Educação.

UNIDADE :Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste-RO.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0073/2022-GCWCS

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP) DECORRENTE DE DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS PARA ANÁLISE DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO DO PAP. PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. LEVANTAMENTO DO SIGILO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Denúncia revestida do anonimato não se presta, *de per si*, para processar o Procedimento Apuratório

Preliminar em qualquer ação de controle específica, nem mesmo para ser juntada em qualquer processo de contas, em razão da vedação constitucional do anonimato (art. 5º, inc. IV, CF/88).

2. Não se processa Procedimento Apuratório Preliminar que não atenda às condições prévias para análise de seletividade previstas no art. 6, incisos I, II e III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Em regra, os processos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia são públicos. Inteligência do art. 5º, inciso LX, art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c art. 189 do Código de Processo Civil c/c art. 111-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247-A do RI/TCE-RO.

4. Determinação. Arquivamento.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão da remessa de comunicado de irregularidade, oriundo de denúncia anônima, recebidos pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, quenoticiam supostas irregularidades na Lei Municipaln. 1.041, de 2021, e na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), pertinente ao exercício financeiro do ano de 2021, no âmbito do Município de Alvorada do Oeste-RO.

2. O comunicado anônimo, de que se cuida, noticia supostas irregularidades na Lei Municipal n. 1.041, de 2021, a saber: nomenclatura e percentuais divergentes das previsões dispostas no art. 212-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e nas Leis Federais ns. 14.113, de 2020, e 14.276, de 2021, razão pela qual suscita possível ilegalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB, sob o fundamento de que teria havido aumento na folha de pagamento de pessoal da educação da municipalidade em tela, concernente ao exercício financeiro do ano 2021, sem que houvesse justo motivo, conforme dados registrados no Memorando 0386126/2022/GOUV (ID n. 1162815).

3. A Ouvidoria deste Tribunal, recebeu ainda, o Ofício n. 3.103/2022/Copef/Cgfse/Digef-FNDE (ID n.1162818), de lavra do **Senhor LEOMIR FERREIRA DE ARAÚJO**, Coordenador de Normatização e Apoio Técnico ao FUNDEB e ao Salário-Educação, no qual comunica que também aportou naquela unidade, comunicado de supostas irregularidades perpetradas no âmbito do FUNDEB, formulado por cidadão que requereu o sigilo da sua identidade e a adoção das providências cabíveis, junto a este Tribunal Especializado.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, exarou o Relatório Técnico de ID n. 1167904, manifestando-se pelo arquivamento do feito, em razão da ausência dos requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, incisos II e III, 7º e 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, sugerindo, alíem, o encaminhamento de cópia da documentação à SGCE, para servir de subsídios na análise da movimentação dos recursos do FUNDEB, nas contas anuais do Município de Alvorada do Oeste-RO, referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

5. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 111/2022 (ID n. 1194523), da lavra do Procurador de Contas **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, corroborou integralmente, com a manifestação da Unidade Técnica.

6. Os autos do procedimento em epígrafe estão conclusos no gabinete.

7. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do não processamento do Procedimento Apuratório Preliminar

8. Inicialmente, cumpre assinar que **o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica**, conforme manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1167904) e do Ministério Público de Contas (1194523).

9. Em cotejo aos autos, **verifico**, desde logo, **que o presente comunicado de irregularidade, juntamente com o Ofício n. 3103/2022/Copef/Cgfse/Digef-FNDE, dão conta de denúncia anônima**, sem indicação ou nome do cidadão que noticia as supostas irregularidades, em tese, praticadas no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Com efeito, **observe que**, em essência, **o comunicado de irregularidade, ora em apreciação, é revestido de caráter anônimo**, razão pela qual, no ponto, está evadido de imprestabilidade jurídica, pela sua própria razão de ser, na medida em que é cláusula constitucional de eficácia plena a vedação do anonimato (art. 5º, inciso IV, CRFB/88^[1]).

11. Nesse sentido, assim tenho me manifestado nos Processos ns. 2.174/2021/TCE-RO e 1.300/2021/TCE-RO, que emolduraram, respectivamente, as Decisões Monocráticas ns. 0204/2021-GCWSC e 0171/2021-GCWSC.

12. Cabe destacar, ademais, que o conteúdo fático do Ofício n. 3103/2022/Copef/Cgfse/Digef-FNDE, e seus anexos, não descrevem, em sentido estrito, quaisquer irregularidades, razão pela qual não atende, pontualmente, às condições prévias para análise de seletividade, previstas no art. 6º, incisos II e III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que exige que o comunicado de irregularidade faça referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, e ainda, que indique os elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

13. Nos termos do quadro normativo, inserto no art. 7º, §1º inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o Procedimento Apuratório Preliminar será arquivado monocraticamente pelo Relator na hipótese de não atender às condições prévias de admissibilidade, alhures consignadas.

14. Posto isso, **a medida que impõe é o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise do mérito**, porquanto é originário de denúncias anônimas e, além disso, quanto ao segundo comunicado de irregularidade, não atende às condições prévias para a análise da seletividade.

II.II – Do pedido da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas

15. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1167904) pleiteou o encaminhamento de cópia da documentação deste Procedimento Apuratório Preliminar para ser juntada ao processo de prestação de contas do Município de Alvorada do Oeste-RO do ano de 2021, o Ministério Público de Contas, em seu opinativo, corroborou o pedido da referida unidade (ID n. 1194523).

16. **Quanto a este ponto, tenho que o pedido, ora analisado, deve ser indeferido**, com a finalidade de não contaminar os autos do Processo n. 0681/2022/TCE/RO, que têm por objeto a prestação de contas do Município de Alvorada do Oeste-RO, relativo ao exercício financeiro do ano de 2021, dado que, a toda evidência, as informações aquilatadas neste procedimento são oriundas de peças apócrifas.

17. Em contrapartida, **vejo como necessário a expedição de determinação direcionada à Secretaria-Geral de Controle Externo para que seja realizada, de ofício, no Processo n. 0681/2022/TCE/RO, a fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEB do Município de Alvorada do Oeste-RO**, levando-se em consideração, para tanto, o teor da Lei Municipal n. 1.041, de 2021, com as disposições normativas dispostas no art. 212-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e na Lei Federal n. 14.113, de 2020, com redação dada pela Lei Federal n. 14.276, de 2021.

II.III – Da não decretação de sigilo

18. Noutro ponto, anoto que **o pedido de atribuição de sigilo à documentação inserta no ID n. 1162818**, pleiteado pelo **Senhor LEOMIR FERREIRA DE ARAÚJO**, Coordenador de Normatização e Apoio Técnico ao Fundeb e ao Salário-Educação, **deve ser indeferido**, uma vez que a matéria veiculada nas peças encaminhadas, por ser revestida de anonimato (não consta dados do denunciante), não se amoldam as situações protetivas previstas no art. 5º, inciso LX, c/c art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal de 1988, e no art. 189 do Código de Processo Civil c/c o art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

19. Além disso, impende registrar que **todos os documentos encartados no Ofício n. 3.103/2022/Copel/Cgfse/Digef-FNDE (ID n.1162818) são públicos**, o que, por si só, não reclama a atribuição de sigilo ao presente procedimento, até porque, em atenção aos princípios republicano e democrático, a regra é a publicidade dos atos estatais, inclusive os oriundos desta Entidade Superior de Controle Externo, como sói acontecer na espécie.

20. Posto isso, **a medida que se impõe é que seja ordenado o levantamento do sigilo destes autos**, nos termos da dicção jurídica entabulada no art. 111-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247-A do RI/TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, em acolhimento parcial ao que foi sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1167904) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1194523), **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR, com substrato jurídico no artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019, **o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito**, dado a ausência de condições prévias para análise de seletividade, constante no art. 6º, incisos II e III, da citada Resolução, aliado ao fato de que os documentos em evidência são originários de denúncia anônima não se prestam para processar este procedimento em ação de controle específica;

II – INDEFERIR o pedido de juntada desta documentação no procedimento pertinente à prestação de contas do Município de Alvorada do Oeste-RO, relativo ao exercício financeiro do ano de 2021 (Processo n. 0681/2022/TCE/RO), com o desiderato de não contaminar aqueles autos, visto que, em essência, as informações aquilatadas são oriundas de peças apócrifas e que, no caso, não foram realizadas diligências preliminares;

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que proceda atentamente, de ofício, nos autos do Processo n. 0681/2022/TCE/RO, a fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEB do Município de Alvorada do Oeste-RO, levando-se, para tanto, em consideração o teor da Lei Municipal n. 1.041, de 2021, com as disposições normativas dispostas no art. 212-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e na Lei Federal n. 14.113, de 2020, com redação dada pela Lei Federal n. 14.276, de 2021;

IV – INDEFERIR o pedido de atribuição de sigilo à documentação inserta no ID n. 1162818, pleiteado pelo **Senhor LEOMIR FERREIRA DE ARAÚJO**, Coordenador de Normatização e Apoio Técnico ao Fundeb e ao Salário-Educação, uma vez que a matéria veiculada nas peças encaminhadas, por ser revestida de anonimato, não se amoldam as situações protetivas previstas no art. 5º, inciso LX, art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal de 1988, e no art. 189 do Código de Processo Civil c/c o art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – ORDENAR, por conseguinte, com substrato jurídico no art. 111-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247-A do RI/TCE-RO, o levantamento de sigilo destes autos;

VI – INTIMEM-SE os seguintes interessados:

a) o Senhor LEOMIR FERREIRA DE ARAÚJO, CPF n 006.295.171-85, Coordenador de Normatização e Apoio técnico ao Fundeb e ao Salário-Educação, **via digital**;

b) a Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando;

c) o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO.

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Procedimento Apuratório Preliminar;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00065/22

PROCESSO: 00685/21– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Municipais

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis

RESPONSÁVEIS: Ronaldo Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal

Ronilda Gertrudes da Silva – Controladora-Geral

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de maio de 2022.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS. PROPORCIONALIDADE. PERCENTUAL DESTINADO A SERVIDORES EFETIVOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Suprema Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira previsto na Constituição Federal deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.

4. Observada a inexistência de norma interna que preveja proporcionalidade entre o número de servidores comissionados e efetivos, bem como destine percentual dos cargos em comissão à servidores efetivos, impõe-se a expedição de determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Buritis, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM n. 0075/21-GCESS, por Ronaldo Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal – e Ronilda Gertrudes da Silva – Controladora Municipal –, ante a ausência de encaminhamento de informações requisitadas nos subitens 3, 4, 6, 9 e 10 do item I, alínea “c”, da referida decisão;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Buritis, Ronaldo Rodrigues de Oliveira, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Buritis, Ronaldo Rodrigues de Oliveira, e Ronilda Gertrudes da Silva, Controladora Municipal, ou a quem lhes vier a substituir, que realizem auditoria interna para apurar eventual existência de servidores nomeados em cargos em comissão que exerçam funções estranhas àquelas pertinentes a assessoria, direção e chefia, cuja conclusão deverá ser também apresentada a esta Corte, no prazo de 60 dias.

IV – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00066/22

PROCESSO: 00686/21– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Municipais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
RESPONSÁVEIS: Daniel Marcelino da Silva (CPF 334.722.466-34) – Prefeito Municipal
Sônia Silva de Oliveira (CPF 816.320.702-78) – Controladora-Geral
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de maio de 2022.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS. PROPORCIONALIDADE. PERCENTUAL DESTINADO A SERVIDORES EFETIVOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
2. Consoante a jurisprudência da Suprema Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.
3. Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira previsto na Constituição Federal deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.
4. Observada a existência de lacuna legislativa e inconsistência quanto ao número de cargos comissionados destinados à servidores de carreira, impõe-se a expedição de determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM n. 0074/21-GCESS, à exceção daquelas expostas no item I, alínea “c”, números 6, 9 e 10, por não terem sido respondidas pelos responsáveis;

II – Reconhecer a existência de irregularidade no atual quadro de servidores do Município de Cacaulândia, ante (a) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (b) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoriedade de proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva (CPF 334.722.466-34) e Sônia Silva de Oliveira (CPF 816.320.702-78) – Controladora-Geral, ou a quem lhes vier a substituir, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação deste acórdão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação.

Deverão, ainda, realizar auditoria interna para apurar eventual existência de servidores nomeados em cargos em comissão que exerçam funções estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia, cuja conclusão deverá ser também apresentada a esta Corte;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva (CPF 334.722.466-34), ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88.

V – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência deste acórdão ao Ministério Público de Contas e ao Secretário-Geral de Controle Externo;

VII – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00996/22
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação com pedido de tutela inibitória em face do Pregão Eletrônico n. 019/2022.
JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal
INTERESSADO: Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda - CNPJ n. 05.884.660/0001-04
RESPONSÁVEIS: Thiago dos Santos Tezzari – CPF n. 790.128.332-72
Daniel Ferreira da Silva – CPF nº 748.151.562-04
ADVOGADOS: Ian Barros Mollmann - OAB n. 6.894
Raira Vlaxio Azevedo - OAB n. 7.994
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ABASTECIMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA E DE PROBABILIDADE DO DIREITO. INDEFERIMENTO. CONEXÃO. APENSAMENTO.

DM 0067/2022-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de representação com pedido de tutela formulada pela empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda., CNPJ n. 05.884.660/0001-04, por meio de procurador constituído nos autos, dando conta de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 019/2022 (proc. adm. 096/Global/2022), que visa a "contratação de empresa gerenciadora de cartões para abastecimento de veículos que compõem a frota do SAAE no município de Cacoal e no eixo Vilhena - Porto Velho" (ID=1197195).

2. Em suma, a empresa representante alega a existência de possíveis previsões restritivas (ausência de critérios para proibir o repasse do valor da taxa de desconto para as credenciadas e possibilidade de abastecimento em postos não credenciados).

3. Ao fim, requer a concessão de tutela provisória para suspender o Pregão Eletrônico sob exame, sendo julgada, após, a representação procedente para determinar a sua anulação e demais cominações legais.

4. Encaminhados os autos à instrução técnica, este concluiu pela presença dos requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, encaminhando os autos a este Gabinete para análise da tutela de urgência, propondo-se a não concessão, por não estarem presentes o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e justificado receio de ineficácia da decisão final (ID=1200178).

5. É o relatório.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, vez que se atingiu a pontuação de **50,6** no índice RROMa e a pontuação de **48** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

8. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá o procedimento ser processado como Representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO. A categoria processual (representação) se justifica uma vez tratarem-se os autos de informação de irregularidade, formulada por parte legitimada (licitante) em relação a supostas "ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas, às licitações, contratos e instrumentos congêneres", situação que atrai as disposições do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, VII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, como se vê adiante:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15):

(...)

VII - **os licitantes**, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO):

(...)

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO)

9. Além disso, verifico que esta Relatoria, em momento anterior, mandou processar um outro PAP como representação (proc n. 00978/22), tratando da insurgência da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - CNPJ n. 05.340.639/0001-30, em face da licitação objeto deste PAP, nos termos da DM 0056/2022-GCJEPPM (ID=1198710).

10. Atualmente, aquela representação encontra-se na Secretaria-Geral de Controle Externo, aguardando instrução inicial.

11. Vê-se então que tramitam nesta Corte dois processos versando sobre o mesmo objeto e causa de pedir, a saber, a impugnação de licitação concernente à contratação de empresa gerenciadora de cartões para abastecimento de veículos que compõem a frota do SAAE no município de Cacoal e no eixo Vilhena - Porto Velho.

12. Neste ponto, importante trazer à baila o teor do art. 55, §1º, do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. [...]

13. Acrescente-se ainda que o Legislador Estadual acrescentou o art. 99-A na LCE n. 154/96, preconizando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado, *verbis*:

Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 799/14)

14. Dessa forma, necessário proceder o apensamento dos presentes autos ao de n. 00978/22 para emissão de decisão conjunta, objetivando evitar decisões contraditórias ou conflitantes, pois evidente a conexão entre os dois.

15. Abaixo, colaciono recentes precedentes desta Corte sobre o assunto:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA FÍSICA E NO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO – HICD. ATINGIMENTO DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO. CONEXÃO. APENSAMENTO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. CAUSA DE PEDIR JÁ EM REGULAR INSTRUÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS VIA PROCESSO N. 00174/22- TCE/RO. ECONOMICIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. (TCE/RO. DM 0040/2022-GCVCS/TCE-RO referente ao proc. n. 00447/22. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julg: 30/03/2022)

[...] 9. Por fim, deverá o presente processo ser apensado aos autos de nºs 1935/21, que trata de representação em face do mesmo pregão eletrônico, de modo que evidente a conexão entre os dois processos. Assim, deverá a análise instrutiva ser realizada de forma consolidada e em conjunto.

10. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

[...]

III – Determinar à Assistência de Gabinete que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD para apensamento ao Processo nº 1935/21, para que a análise instrutiva ocorra de forma consolidada e em conjunto, uma vez que ambos tratam do mesmo objeto, devendo o departamento inserir as partes deste PAP ao Processo 1935/21, consolidando as informações dos dados gerais do PCE. Após, os autos deverão ser remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito, com a urgência que o caso requer. (TCE/RO. DM nº 0170/2021-GCFCS/TCE-RO, referente ao proc. n. 01960/21. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julg: 23/09/2021).

[...] 30. Por fim, considerando que a suposta irregularidade noticiada a esta Corte diz respeito ao Edital de Pregão Eletrônico n. 482/2018, o qual é objeto de exame nos autos n. 2276/2019, entendo fundamental o apensamento deste feito naquele processo, com fundamento no art. 55, §1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos deste Tribunal de Contas, nos termos dispostos no art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A, do RITCE-RO, em face de conexão, visto que, a princípio, se referem a inconsistências diferentes.

31. Diante disso, vê-se necessidade do processamento deste Procedimento Apuratório Preliminar como "Representação", com supedâneo no art. 78-B, do Regimento Interno deste Sodalício, com a devida cientificação dos interessados.

32. Ex positis, DECIDO:

[...]

IV – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

[...]

4.4 – Após, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, visando proceder o apensamento deste feito ao processo n. 2276/2019, que se encontra, atualmente, com carga para a CECEX-08, com fundamento no art. 55, §1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos deste Tribunal de Contas, nos termos dispostos no art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A, do RITCE-RO, em virtude da conexão, para apreciação conjunta e consolidada, com o fim de evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente. Autorizando-se, desde já, a SGCE realizar as diligências que se fizerem necessárias para a análise e instrução dos autos, retornando-os conclusos ao Relator. (TCE/RO. DM-0198/2020-GCBAA, referente ao proc. n. 03186/20. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julg: 07/12/2020)

16. Passo, agora, à cognição da tutela provisória de urgência.

17. Sobre a tutela provisória de urgência, é o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 que permite a concessão, monocraticamente, *inaudita altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável/verossímil o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

18. Desta feita, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar evidentes, **cumulativamente**, o perigo da demora (*periculum in mora* - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe).
19. Em resumo, as possíveis irregularidades apontadas são a) a inexistência de critérios objetivando a proibição do repasse dos valores de taxas administrativas nulas ou negativas para a rede de credenciados; e b) a exigência de que o sistema deverá prever a possibilidade de abastecimento em postos não credenciados (item 4.15 do Termo de Referência).
20. Sobre o primeiro ponto, alega que mesmo sendo possível a apresentação de propostas negativas, estas devem ser razoáveis, não sendo admitido o repasse abusivo às credenciadas e, conseqüentemente, à Administração Pública.
21. Conforme já destacado na DM 0056/2022-GCJEPPM (proc. n. 00978/22), o item 12.2.1 do Termo de Referência veda o repasse de taxa de administração negativa aos postos credenciados.
22. E sobre este assunto, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, em decisão monocrática, já entendeu que o repasse de valor à rede credenciada quando oferecida taxa de administração zerada é considerado fraude à licitação, pois, não se estaria oferecendo “taxa de administração negativa”, mas tão somente realizando o repasse da mesma junto à rede credenciada. Veja-se:
55. Igualmente, a lei de licitações também instituiu como princípio basilar de seus procedimentos a moralidade, que não se adstringe somente ao Administrador Público, mas também aos particulares concorrentes, que têm o dever de se portar de acordo com a lei e com a boa-fé objetiva.
56. Com base em tais considerações, cláusula de edital que vede o repasse dos custos do oferecimento de taxa de administração negativa à rede credenciada, presta-se a assegurar a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, vez que realizar repasse dos custos sigilosamente sonogados no processo licitatório, acarretaria evidente fraude licitatória.
57. Como bem disciplinado no edital de licitação questionado, a vedação à transferência dos custos da taxa de administração tem o escopo de garantir a transparência junto aos órgãos de controle, que terão como aferir a veracidade e modicidade dos custos dos serviços a serem prestados.
58. Nota-se que não é outro o desiderato da cláusula restritiva do edital, senão garantir a maior lisura e transparência do procedimento licitatório, cumprindo os elevados preceitos consagrados na Constituição Federal e na Lei de Licitações.
59. Há que se salientar que o artigo 4º, inciso X, da lei 10.520/02, estabeleceu que o pregão sempre seria do tipo menor preço. O repasse dos custos de administração aos particulares credenciados impede que a Administração Pública, diretamente ou por meio de seus órgãos de controle, tenham os elementos suficientes para aferir a economicidade e modicidade dos valores cobrados e o total dos valores repassados aos particulares.
60. Assim, especificamente em relação ao item 4 da presente representação, não vislumbro a presença do requisito do *periculum in mora*, ou risco ao resultado útil ao processo, de modo a ensejar o deferimento da medida cautelar, em razão de ser a vedação plenamente compatível com os objetivos da Lei de Licitações. (Julgamento Singular nº 1425/LC/2019, referente ao processo 301604/2019. Relator Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha, julg: 23/12/2019).
23. Aquela representação foi considerada, ao final, improcedente, por ter a Administração atuado no sentido de corrigir eventuais falhas que poderiam macular aquela licitação.
24. Ademais, o controle externo verificou que a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli foi declarada vencedora do referido Pregão, tendo oferecido a taxa de 4,84% (ID=1199565 e ID=1199566).
25. Assim, a arguição formulada pela empresa representante, mostra-se, *a prima facie*, infundada.
26. Com relação à exigência de que o sistema preveja a possibilidade de abastecimento em postos não credenciados, destacou o corpo técnico que esta situação somente ocorreria em caso de viagem para outros estados ou mesmo cidades que não possuam postos credenciados, ou seja, em casos excepcionais (item 4.15 do Termo de Referência).
27. Assim, embora tal fato enseje melhor exame desta Corte de Contas, entendo que, por si só, não seja capaz de prejudicar a formulação das propostas ou o julgamento do certame, como indicado na instrução técnica, não sendo suficiente para justificar o deferimento do pedido de tutela pleiteado.
28. Por sua vez, devem os responsáveis ser chamados novamente em oitiva prévia para que se manifestem acerca dos fatos narrados na inicial, vez que parte das supostas irregularidades aqui apontadas diferem daquelas elencadas na DM 0056/2022-GCJEPPM (proc. n. 00978/22).
29. Ressalte-se, novamente, que o contraditório e a ampla defesa serão ofertados oportunamente.
30. Sem prejuízo, dada a seletividade alcançada, após o término do prazo concedido aos responsáveis, os autos devem retornar à Secretaria Geral de Controle Externo para que seja, por aquele setor, elaborada proposta de fiscalização, na forma estabelecida no art. 10, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, nos termos do art. 11 e art. 12, da mesma Resolução.

31. Pelo exposto, decido:

I – Processar, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oferecida pela empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda - CNPJ n. 05.884.660/0001-04, como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

II - Conhecer a presente Representação, oferecida pela empresa Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda - CNPJ n. 05.884.660/0001-04, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 019/2022 (proc. adm. 096/Global/2022), concernentes na inexistência objetivando a proibição do repasse dos valores de taxas administrativas nulas ou negativas para a rede de credenciados e na exigência de que o sistema previsse a possibilidade de abastecimento em postos não credenciados, pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade entabulados no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

III – Indeferir a tutela antecipatória deduzida nesta representação, em razão da ausência dos requisitos – probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

IV – Determinar o apensamento destes autos ao proc. n. 00978/22, para apreciação conjunta e consolidada, especialmente do documento acostado ao ID=1198253, com base no art. 55, §1º, do CPC, considerando a existência de conexão entre eles.

V – Determinar a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, Thiago dos Santos Tezzari, CPF n. 790.128.332-72 e do Pregoeiro Daniel Ferreira da Silva, CPF nº 748.151.562-04, ou quem os substituam na forma da lei, para que respondam a representação no prazo de 5 (cinco) dias.

VI – Ao término do prazo estipulado no item anterior, retornar os autos à SGCE para que, na instrução do proc. n. 00978/22, consolide os fatos representados nestes autos, para apreciação conjunta, por tratarem de matéria conexa.

VII - Intimar, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, a representante e seus advogados arrolados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em <https://tce.ro.br/>.

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno.

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto à sua publicação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00067/22

PROCESSO: 00688/21– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Municipais

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim

RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF 457.343.642-15) – Prefeito Municipal

Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF 980.919.482-04) – Controladora-Geral

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de maio de 2022.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS. PROPORCIONALIDADE. PERCENTUAL DESTINADO A SERVIDORES EFETIVOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Suprema Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira previsto na Constituição Federal deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.

4. Observada a inexistência de norma interna que preveja proporcionalidade entre o número de servidores comissionados e efetivos, bem como destine percentual dos cargos em comissão à servidores efetivos, impõe-se a expedição de determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Cujubim, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0072/21-GCESS, por Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF 457.343.642-15) – Prefeito Municipal – e Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF 980.919.482-04) – Controladora Municipal;

II – Reconhecer a existência de irregularidade no atual quadro de servidores do Município de Cujubim, ante (a) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (b) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoria proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF 457.343.642-15), ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF 457.343.642-15), e Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF 980.919.482-04) – Controladora Municipal, ou a quem lhes vier a substituir, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação deste acórdão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação.

V – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência deste acórdão ao Ministério Público de Contas e ao Secretário-Geral de Controle Externo;

VII – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00062/22

PROCESSO: 01516/21/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeção

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00005/21 (Processo n. 2675/2019/TCE-RO).

UNIDADE: Município de Machadinho do Oeste /RO.

INTERESSADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste/RO

RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique dos Santos (CPF nº 562.574.309-68) – Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste/RO, a partir de 1.1.2021.

Renato Rodrigues da Costa (CPF nº 574.763.149-72) – Controlador Interno do Município de Machadinho do Oeste/RO, a partir de 1.1.2021.

Kerles Fernandes Duarte (CPF nº 421.867.222-91) – Presidente do RPPS de Machadinho do Oeste/RO, a partir de 04.08.2021.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 09 a 13 de maio de 2022.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. DIRETRIZES ESTABELECIDAS NO PLANO DE AÇÃO DO RPPS. APRESENTAÇÃO DO PLANO À CORTE DE CONTAS. RECONHECIMENTO DO ESFORÇO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O Pró-Gestão RPPS tem por objetivo incentivar as Autarquias Previdenciárias a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos, assim como dar maior transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade, nos termos da Portaria MPS nº 185/2015.

2. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Resolução nº 228/2016/TCE-RO).

3. Os impactos oriundos da Pandemia de COVID-19 têm influenciado diretamente no cumprimento das metas previstas nos Planos de Ações dos RPPSs, uma vez que o cenário tem sido adaptado à nova realidade enfrentada de acordo com as peculiaridades de cada localidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento de cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00005/21, prolatado nos Autos de nº 02675/19-TCE/RO, de que trata de Auditoria na modalidade de monitoramento com objetivo de apurar o cumprimento do item V do Acórdão referenciado, cujas determinações, inicialmente, foram impostas à responsabilidade ao Senhor Ademir de Oliveira Cardoso (CPF nº 340.544.132-34) – Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019 e do Senhor Márcio Brune Christo (CPF nº 093.206.307-12) – Controlador Interno do Município, a partir de 14.3.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00005/21, prolatado nos Autos de nº 02675/19-TCE/RO, de que trata de Auditoria na modalidade de monitoramento com objetivo de apurar o cumprimento do item V do Acórdão referenciado, de responsabilidade do Senhor Paulo Henrique dos Santos (CPF nº 562.574.309-68) – Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste/RO, a partir de 1º.1.2021; do Senhor Renato Rodrigues da Costa (CPF nº 574.763.149-72) – Controlador Interno do Município de Machadinho do Oeste/RO, a partir de 1º.1.2021 e Senhora Kerles Fernandes Duarte (CPF nº 421.867.222-91) – Presidente do RPPS de Machadinho do Oeste/RO, a partir de 4.8.2021, foram parcialmente cumpridos, reconhecendo-se o esforço da Administração no alcance das metas estabelecidas no Plano de Ação do RPPS, uma vez que, das 20 (vinte) Metas estabelecidas no Plano de Ação da Autarquia Previdenciária, 16 (dezesesseis) foram integralmente cumpridas, alcançado assim o percentual de 80% de cumprimento, tendo restado parcialmente cumprida 02 (duas) e consideradas não cumpridas 02 (duas);

II - Determinar a notificação, via ofício, do Senhor Paulo Henrique dos Santos (CPF nº 562.574.309-68) – Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste/RO; do Senhor Renato Rodrigues da Costa (CPF nº 574.763.149-72) – Controlador Interno do Município de Machadinho do Oeste/RO e da Senhora Kerles Fernandes Duarte (CPF nº 421.867.222-91) – Presidente do RPPS de Machadinho do Oeste/RO, ou a quem vier substituí-los, para que, nos termos do art. 24, §2º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, encaminhem o Relatório de Execução das seguintes ações:

a) META 2 – Capacitação e Certificação dos Gestores e Servidores das Áreas de Risco (Membros do Comitê de Investimento e Presidente do RPPS),

b) META 4 – Política de Segurança da Informação (equipamentos, internet e e-mail),

c) META 8 – Políticas Previdenciárias de Saúde e Segurança do Servidor (Ações Conjuntas do Ente e do RPPS) e,

d) META 20 – Da Dimensão Educação Previdenciária: Ações de Diálogo com os Segurados e a Sociedade (Elaboração de Materiais Informativos, Reuniões e Prestação de Informações para os Beneficiários e o Público em Geral, Ex: preparação de Cartilhas Dirigidas aos Segurador; Seminários de Preparação para Aposentadoria).

III – Determinar ao Corpo Técnico Especializado que, dentro o Planejamento de Auditorias a serem realizadas, monitore o cumprimento da determinação constante no item II desta decisão, em virtude do encerramento dos 03 (três) Ciclos de Monitoramento (art. 26, §2º 5 e art. 27 da Resolução nº 228/2016-TCE-RO) por estes autos (Proc. 01516/21/TCE-RO);

IV - Intimar dos termos do presente acórdão o Senhor Paulo Henrique dos Santos (CPF nº 562.574.309-68) – Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste/RO; do Senhor Renato Rodrigues da Costa (CPF nº 574.763.149-72) – Controlador Interno do Município de Machadinho do Oeste/RO, e da Senhora Kerles Fernandes Duarte (CPF nº 421.867.222-91) – Presidente do RPPS de Machadinho do Oeste/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Após a adoção das medidas de cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00075/22

PROCESSO: 00689/21– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Municipais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique dos Santos (CPF 562.574.309-68) – Prefeito Municipal
Renato Rodrigues da Costa (CPF 574.763.149-72) – Controlador-Geral
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de maio de 2022

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS. PROPORCIONALIDADE. PERCENTUAL DESTINADO A SERVIDORES EFETIVOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
2. Consoante a jurisprudência da Suprema Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.
3. Os cargos públicos em comissão, porque fazem ingressar no serviço público pessoas estranhas à Administração, devem ser criados de maneira excepcional e especificamente para atender a funções de direção, chefia ou assessoramento, cujo percentual mínimo de ocupação por servidores de carreira previsto na Constituição Federal deve guardar relação com o princípio da proporcionalidade, para que não haja desarrazoada disparidade entre o número de pessoas estranhas à Administração e servidores de carreira.
4. Observada a inexistência de norma interna que preveja proporcionalidade entre o número de servidores comissionados e efetivos, bem como destine percentual dos cargos em comissão à servidores efetivos, impõe-se a expedição de determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que retificou o voto para aderir à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM n. 0069/21-GCESS, por Paulo Henrique dos Santos (CPF 562.574.309-68) – Prefeito Municipal – e Renato Rodrigues da Costa (CPF 574.763.149-72) – Controlador-Geral –, ante a insuficiência de parte das informações prestadas;

II – Reconhecer a existência de irregularidade no atual quadro de servidores do Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, ante (a) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88 e; (b) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoriedade de proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar a Paulo Henrique dos Santos, Prefeito do Município, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88.

IV – Determinar a Paulo Henrique dos Santos, CPF n. 562.574.309-68, Prefeito Municipal, e Renato Rodrigues Da Costa, CPF 574.763.149-72, Controlador-Geral do Município em apreço, que apresentem plano de ação, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, que deverá expor, de forma detalhada, as medidas a serem adotadas para a correção das inconsistências formais listadas no item II e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação;

V – Recomendar a Paulo Henrique dos Santos, Prefeito do Município, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que promova estudos técnicos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades e atribuições dos cargos comissionados/efetivos existentes, face à desproporcionalidade constatada e dificuldades apontadas pela controladoria do Município.

VI – Determinar a edição de normativa interna que preveja critérios mínimos, objetivos e razoáveis, para seleção de servidores comissionados, a qual deve garantir a aferição do atendimento aos requisitos previstos em lei para posse em cargo público, bem como a qualificação técnica necessária para desempenho das atividades atreladas ao cargo público;

VII – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1477/2021/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra

ASSUNTO: Possível prática de irregularidades relativas à concessão, via Lei Municipal n. 1083/2021, de revisão anual dos vencimentos dos servidores da Prefeitura do município de Mirante da Serra, com descumprimento às determinações contidas na Lei Complementar Federal n. 173/2020 e na Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO

RESPONSÁVEIS: **Evaldo Duarte Antônio** – Prefeito Municipal
CPF n. 694.514.272-87
Adineudo de Andrade – Vereador-Presidente
CPF nº 272.060.922-68

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0057/2022/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL. REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, referente à supostas irregularidades relativas à concessão, por meio da Lei Municipal nº 1083/2021, de revisão anual dos vencimentos dos servidores da Prefeitura do Município de Mirante da Serra, com descumprindo às determinações contidas na Lei Complementar Federal nº 173/2020 e na Recomendação Conjunta nº 001/2020/MPCRO/TCERO.

2. Os documentos foram autuados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*.

2.1. Nos termos do Relatório de Seletividade registrado sob o ID 1067702, a Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE observou presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, quais sejam, **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

2.2. Dando prosseguimento à análise preliminar, com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu **51** pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, que consiste na análise da matriz GUT, ocasião em que se aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que a matriz alcançou **48** pontos, mantendo-se, portanto, no índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

2.3. Assim, diante da presença dos requisitos de seletividade, o Corpo Técnico concluiu a análise preliminar dos fatos e expediu o relatório registrado sob o ID 1074725 concluindo “pela necessidade de processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar como Fiscalização de Atos e Contratos, conforme dispõe o art. 78-C do Regimento Interno”.

3. Acolhendo a conclusão e a proposta técnica, prolatei a DM nº 0146/2021/GCFCS/TCE-RO^[1], determinando, com fundamento no art. 61 do Regimento Interno desta Corte *c/c* o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, o processamento do PAP como Fiscalização de Atos e Contratos.

4. Assim, passado a ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos os autos foram submetidos à análise da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal -CECEX-4, que elaborou o relatório registrado sob o ID 1188772 no qual propôs a notificação das partes, conforme abaixo:

3. CONCLUSÃO

27. Encerrada a análise do ato que concedeu revisão anual aos vencimentos dos servidores da Prefeitura do Município de Mirante da Serra nos termos da Lei Municipal n. 1083/2021, concluiu-se ser este ilegal posto que afronta as vedações impostas pelo Parecer **Prévio n. PPL-TC 00020/20 e pela Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO**.

28. Portanto, devem ser intimados/notificados os responsáveis pela edição e aprovação da Lei Municipal n. 1083/2021, notadamente o Prefeito e o Presidente da Câmara do Município de Mirante da Serra, para que tragam aos autos, no prazo regimental as razões e justificativas que o levaram a propor e aprovar tal norma, em total inobservância às recomendações desta Corte de Contas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Em razão do exposto, propõe-se ao nobre relator que:

I- Determine a intimação/notificação do Prefeito e do Presidente da Câmara do Município de Mirante da Serra, para que tragam aos autos, no prazo regimental, as razões e justificativas de terem concedido revisão anual aos vencimentos dos servidores da Prefeitura do Município de Mirante da Serra, nos termos da Lei Municipal n. 1083/2021, em total inobservância às recomendações e vedações impostas pelo **Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 e pela Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO**, da lavra desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas.

São esses, em síntese, os fatos.

5. Conclusos os autos a este Gabinete para deliberação, com as devidas ponderações técnicas quanto à necessidade de notificação, das quais convirjo, contudo, dentro dos preceitos institucionais, cuja previsão é para audiência, nos termos do artigo 40, inc. II, da LCE nº 154/96 e artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 3 "conclusão" do Relatório Técnico (ID=1188772).

6. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5, inc. LIV, da Constituição Federal), em especial, o Contraditório e Ampla Defesa (art. 5, inc. LV, da Constituição Federal), reconheço a necessidade de conceder prazo, para audiência dos responsáveis, na forma do art. 40, inc. II, da LCE nº 154/96 c/c o art. 62, inc. III, do RI/TCE-RO, para que apresentem suas razões de justificativas em face da impropriedade delineada na conclusão do Relatório.

7. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, bem como atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim **DECIDO**:

I - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** dos Senhor **Evaldo Duarte Antônio** – Prefeito Municipal (CPF nº 694.514.272-87) e do Senhor **Adineudo de Andrade**, Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra (CPF nº 272.060.922-68), com fundamento no art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c art. 62, inc. III, do RI/TCE-RO, para que apresente, no **prazo de 15 (quinze) dias**, razões de justificativas em relação ao apontamento contido no Relatório Técnico (ID=1188772), a saber:

Notificação do Prefeito e do Presidente da Câmara do Município de Mirante da Serra, para que tragam aos autos, no prazo regimental, as razões e justificativas de terem concedido revisão anual aos vencimentos dos servidores da Prefeitura do Município de Mirante da Serra, nos termos da Lei Municipal nº 1083/2021, em total inobservância às recomendações e vedações impostas pelo **Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 e pela Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO**, da lavra desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas;

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **dê ciência**, por todos os meios de notificação admitidos regimentalmente, inclusive os eletrônicos, aos responsáveis identificados no item anterior, encaminhando-lhes, anexo à notificação, cópia do Relatório Técnico (ID=1188772) e desta Decisão, bem como acompanhe o prazos fixados **no item anterior**, adotando, ainda, as seguintes medidas:

a) **Advertir** aos jurisdicionados que o não atendimento à audiência sujeitarão à revelia, nos termos do art. 19, §5º, do Regimento Interno;

b) **Proceder** à citação editalícia, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para a localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

c) **Nomear**, com fundamento no art. 72, inc. II, do CPC, transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do art. 128, I, da Lei Complementar 80/94;

d) **Encaminhar** os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo**, findo o prazo estipulado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, para que por meio da Coordenadoria Especializada realize a análise técnica conclusiva, e após, sejam os remetidos ao Ministério Público de Contas, retornando-o a este Gabinete já concluso.

e) **Intimar** o Ministério Público de Contas do teor desta decisão, nos termos art. 30, §10, do Regimento Interno.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho 17 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) ID 1077721.

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00059/22

PROCESSO: 00233/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Auditorias e Inspeções.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Análise das ações implementadas pela gestão da saúde do Município de Nova Mamoré/RO – precisamente no Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo – para conter a "segunda onda" de Covid-19.
INTERESSADO: Município de Nova Mamoré/RO.

RESPONSÁVEIS: Marcélio Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO; Arildo Moreira (CPF: 332.172.202-00), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO; Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: 317.172.808-70), Ex-Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO; Mikael Augusto Fochesatto (CPF: 005.067.252-51), Controlador-Geral de Nova Mamoré/RO; Kamilla Chagas de Oliveira Climaco (CPF: 006.807.662-27), Controladora Interna de Nova Mamoré/RO (Documento ID 1014651); Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde.
 ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9600.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 09 a 13 de maio de 2022.

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO. SAÚDE. COVID-19. IRREGULARIDADES: FALTA DE MEDICAMENTOS PARA INTUBAÇÃO E SEDAÇÃO DE PACIENTES GRAVES; INSUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE; RISCO DE COLAPSO NO SISTEMA, COM PREJUÍZO AO ATENDIMENTO, PELA ELEVAÇÃO DOS CASOS DA DOENÇA; LEITOS CLÍNICOS INFERIORES AO NECESSÁRIO. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES. SANEAMENTO. CUMPRIMENTO.

1. Consideram-se regulares os atos adotados pela Gestão Municipal – quando se evidenciam as medidas administrativas implementadas para o saneamento de impropriedades decorrentes da: falta de medicamentos para intubação e sedação de pacientes graves com Covid-19; insuficiência de profissionais da saúde; elevação dos casos da doença; e, ainda, do número de leitos clínicos inferiores ao necessário. Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído (Precedentes: Acórdão APL-TC 00004/22, Processo 01400/21-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00233/21, Processo n. 00185/21-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00536/21, Processo n. 03154/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO).

2. Regularidade. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, tendo por objeto a fiscalização da disponibilidade versus ocupação de leitos clínicos para atendimento aos pacientes infectados pela covid-19, no âmbito do Município de Nova Mamoré/RO – precisamente quanto aos serviços prestados no Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo (HMALM); e, ainda, a aferição das medidas adotadas pelos gestores da saúde com o objetivo de diminuir a taxa de utilização dos referidos leitos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regulares os atos de gestão do Município de Nova Mamoré/RO – de responsabilidade dos Senhores Marcélio Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal; Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: 317.172.808-70), Ex-Secretária Municipal de Saúde; Mikael Augusto Fochesatto (CPF: 005.067.252-51), Controlador Geral; Kamilla Chagas de Oliveira Climaco (CPF: 006.807.662-27), Controladora Interna – haja vista que adotaram as medidas administrativas cabíveis para sanear as impropriedades e dar cumprimento às medidas determinadas na DM 0033/2021-GCVCS-TCE-RO, como forma de enfrentamento à pandemia de covid-19, no Hospital Municipal Antônio Luiz de Macedo (HMALM);

II – Determinar a notificação dos Senhores Marcélio Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO; Arildo Moreira (CPF: 332.172.202-00), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO; Mikael Augusto Fochesatto (CPF: 005.067.252-51), Controlador Geral do Município de Nova Mamoré/RO; e Kamilla Chagas de Oliveira Climaco (CPF: 006.807.662-27), Controladora Interna do Município de Nova Mamoré/RO, ou de quem lhes vier a substituir, recomendando-lhes que adotem as medidas administrativas necessárias para a atualização contínua do Plano de Contingência Municipal de Enfrentamento à covid-19, observando os cenários internacional, nacional, regional e local de evolução da doença, como forma de melhor assegurar sua operacionalização;

III – Intimar dos termos do presente acórdão os Senhores Marcélio Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO; Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Arildo Moreira (CPF: 332.172.202-00), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO; Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: 317.172.808-70), Ex-Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO; Mikael Augusto Fochesatto (CPF: 005.067.252-51), Controlador Geral do Município de Nova Mamoré/RO; Kamilla Chagas de Oliveira Climaco (CPF: 006.807.662-27), Controladora Interna do Município de Nova Mamoré/RO; e, ainda, o Advogado, Dr. Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9600, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Após o inteiro cumprimento dos termos deste acórdão, arquivem-se estes autos;

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00063/22

PROCESSO N. : 06679/17– TCE-RO
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00381/17, referente ao Processo n. 04613/15
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS : Rogério Antônio Carmelossi - CPF nº 687.479.422-15
Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04
Marcilene Rodrigues da Silva Souza - CPF nº 561.947.732-00
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO : 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de maio de 2022

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. AUDITORIA. MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO CONSIDERÁVEL DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando as informações prestadas pela Administração Municipal, constata-se que parte considerável das determinações constantes do Acórdão APL-TC 00382/17 foi devidamente cumprida.
2. Diante do transcurso de mais de 6 anos de monitoramentos, bem como a realização dos três monitoramentos previstos na Resolução n. 228/2016-TCE/RO, revela-se razoável o prosseguimento do acompanhamento por ocasião da análise das prestações de contas anuais do município, o que impõe o arquivamento do presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização que tem como objeto o monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno (ID 493616), proferido nos autos do Processo n. 04613/15, que tratou de auditoria operacional realizada pelo TCE/RO, em parceria com o Tribunal de Contas da União, com o intuito de avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, e à Secretária de Educação do Município, Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 561.947.732-00, ou a quem venha a substituí-los, que elaborem, e façam constar na prestação de contas anual do Chefe do Executivo Municipal, relatórios contendo as ações e o estágio de implementação das medidas que ainda se encontram remanescentes de evidenciação, listadas no Acórdão APL-TC 0382/17-Pleno, item II, inclusive, abrangendo as ações de controle relativas à preparação para retomada das aulas presenciais na rede de ensino, as quais, possivelmente, exigiram adequação das escolas para atender à nova realidade estampada em face dos cuidados de natureza sanitária exigíveis para mitigar a propagação da covid-19 (coronavírus) entre a comunidade escolar e a sociedade em geral, nos termos dos relatórios de monitoramento juntados aos Processos n. 2584/2020 e n. 3066/2020, ambos deste TCE-RO;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, e à Secretária de Educação do Município, Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 561.947.732-00, ou a quem venha a substituí-los, que façam encaminhar os documentos mencionados no item I, anterior, com a evidenciação cabível, já a partir do ano de 2022, juntamente com a prestação de contas anual do Chefe do Executivo Municipal, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa n. 065/2019/TCE-RO, artigo 7º, inciso III, para fins de manutenção do controle exercido por esta Corte e que poderá ser objeto de nova ação de controle externo futura, de acordo com a programação anual de fiscalizações da SGCE;

III – Cientificar o Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, e a Secretária de Educação do Município, Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 561.947.732-00, ou a quem venha a substituí-los, do teor desta decisão, via DOE-TCE/RO, alertando-os de que o descumprimento das medidas poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, consoante disposto no §4º do artigo 24 da Resolução TCE-RO n. 228/2016;

IV – Recomendar ao Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, e à Secretária de Educação do Município, Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 561.947.732-00, ou a quem venha a substituí-los, que adotem as providências necessárias à manutenção dos itens que foram objeto de adequação, conforme item II do Acórdão APL-TC 00382/17, com vistorias periódicas a fim de apurar as necessidades de melhorias no atendimento aos alunos que frequentam as escolas do município;

V - Dar ciência ao Controlador-Geral do Município de Pimenta Bueno para que faça constar no seu relatório que deverá ser acostado na prestação de contas do município as determinações contidas nos itens I, II e IV, alertando-o de que o descumprimento das medidas poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, consoante disposto no §4º do artigo 24 da Resolução TCE-RO n. 228/2016;

VI – Dar ciência ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VIII – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00064/22

PROCESSO N. : 001418/2021– TCE-RO
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Inspeção Especial
ASSUNTO : Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO : Controladoria-Geral da União
RESPONSÁVEIS : Cornélio Duarte de Carvalho, CPF 326.946.602-15, Prefeito Municipal
Nilcéia de Almeida Vaz, CPF: 791.164.342-34, Secretária Municipal de Saúde
Edimara Cristina Isidoro, CPF 565.060.402-97, Controladora-Geral do Município
Miguel Luiz Nunes, CPF 198.245.722-87, Ex-Secretário de Saúde Municipal
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de maio de 2022.

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. BAIXA EFICÁCIA DOS ÍNDICES DE VACINAÇÃO. COVID-19. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO NA QUASE INTEGRALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Atestam os autos a baixa eficácia dos índices de vacinação, segundos os achados de Inspeção Especial realizada em cooperação técnica entre a Controladoria Regional da União em Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado no Municipal de São Miguel do Guaporé.

O baixo índice de vacinação resultou na expedição de decisão monocrática contendo determinações à gestão do Município que, após procedimento de monitoramento dos achados da inspeção realizada, restou comprovada a quase integralidade do cumprimento das determinações.

A comprovação nos autos das determinações contidas em decisão da Corte, que demonstraram o aumento do índice de vacinação, evidencia o atingimento do escopo do procedimento de fiscalização e o conseqüente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, realizada no município de São Miguel do Guaporé, mediante cooperação técnica entre a Controladoria Regional da União do Estado de Rondônia (CGU-R/RO) e esta Corte de Contas, tendo como objetivo fiscalizar a “eficácia na execução do plano da imunização da covid-19, a partir da análise dos dados oficiais fornecidos ao Ministério da Saúde por meio do Sistema de Imunização do Plano Nacional de Imunização – SI-PNI”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a finalidade da presente Inspeção Especial, haja vista o cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0184/2021-GCESS;

II – Determinar, com efeito imediato, ao Prefeito de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, e à Secretária Municipal de Saúde, Nilcéia de Almeida Vaz, CPF n. 791.164.342-34, ou quem vier a substituí-los, para que mantenham as ações de imunização preconizadas pela DM n. 0184/2021-GCESS, a fim de que o ritmo de vacinação permaneça elevado, sob pena de serem sancionados nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96;

III – Recomendar ao Prefeito de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, e à Secretária Municipal de Saúde, Nilcéia de Almeida Vaz, CPF n. 791.164.342-34, ou quem vier a substituí-los, para que intensifiquem as campanhas de comunicação com a sociedade, inclusive nas emissoras de rádio e de televisão, informando diariamente sobre as etapas de vacinação em andamento, bem como sobre a necessidade de manutenção das medidas de prevenção contra a Covid-19;

IV – Determinar à Controladora-Geral do Município, Edimara Cristina Isidoro, ou a quem substituí-la na forma da lei, que acompanhe o cumprimento/atualização da determinação acima disposta, comunicando ao Tribunal de Contas alguma irregularidade no processo de vacinação contra a Covid-19 no município, sob pena de responsabilização solidária;

V – Dar ciência deste acórdão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 002707/2022
INTERESSADA: Maria Clarice Alves da Costa
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0238/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. DEFERIMENTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Havendo a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, bem como a autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. A Secretaria Geral de Administração deve adotar as providências necessárias para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, antes de realizar o pagamento da indenização.

1. A servidora Maria Clarice Alves da Costa, matrícula 455, Técnico de Controle Externo, lotada na Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1 requer (doc. ID 0406399) a concessão de LICENÇA-PRÊMIO referentes ao período aquisitivo de 10.3.2015 a 9.3.2020 referente ao 2º quinquênio (2015/2020), em razão do alegado decurso de efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia. Com efeito, a fruição restou indicada para o período 15.07.2022 a 15.10.2022. Por fim, com arrimo no art. 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, diante da impossibilidade de usufruir o almejado afastamento, solicita a conversão em pecúnia do aquilatado direito.

2. Em manifestação, os superiores hierárquicos da requerente expuseram motivos para indeferir (IDs nºs ID 0406401 e ID 0406850), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento da servidora no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

3. Ato contínuo, o feito foi submetido à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) que, por meio da peça de Instrução Processual n. 73/2022-SEGESP (ID 0409297), opinou favoravelmente ao deferimento do pleito, com a seguinte conclusão:

“Assim, em que pese o reconhecimento, por esta Secretaria de Gestão de Pessoas, do direito ao gozo de licença-prêmio pela interessada, a respectiva fruição foi indeferida pela chefia imediata, razão porque os presentes autos devem ser submetidos à análise da Presidência desta Corte, acerca da possibilidade da conversão em pecúnia.

Ademais, informo que a indenização do benefício não constitui rendimento tributável, de acordo com o Decreto n. 9.580/2018.

Diante do exposto, encaminho os autos a essa Divisão de Administração de Pessoal para que ateste o valor a que fará jus a servidora Maria Clarice Alves da Costa, assim como informe sobre a existência de previsão orçamentária e financeira.

Ato contínuo, os autos devem ser encaminhados à Secretaria-Geral de Administração para convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira e posterior remessa ao Gabinete da Presidência para análise e deliberação quanto a conversão da licença-prêmio em pecúnia ora requerida.

4. Por conseguinte, o feito foi submetido à DIAP para que atestasse o valor a que fará jus a servidora, bem como informasse sobre a existência de previsão orçamentária e financeira.

5. O Demonstrativo de Cálculo nº 22/2022/DIAP (ID 0383290), atesta a disponibilidade financeira relativamente ao gasto proveniente da conversão de licença-prêmio, por assiduidade, em pecúnia.

6. Por seu turno, a SGA (Despacho nº 0411444/2022/SGA), encaminhou os autos à Presidência “propondo que seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença-prêmio, em favor da servidora MARIA CLARICE ALVES DA COSTA, matrícula n. 455, técnica de controle externo, lotada na Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente registradas pela chefia imediata, em conformidade com a legislação de regência, notadamente dos art. 123 a 125 da Lei Complementar n. 68/1992, art. 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO e art. 11 da Lei Complementar n. 1023/2019”.

7. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

8. É o relatório.

9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

10. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

11. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, na qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SEGESP se manifestou nesse sentido (doc. ID 0409297), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

"[...] Desta forma, para a concessão do benefício aqui pleiteado, seria considerado o 2º quinquênio, referente ao período de 10.3.2015 a 9.3.2020, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida.

Impedimentos legais para concessão ou retardamento de gozo

Além da vedação imposta pela LC Federal nº 173/2020, temos o artigo 125 da Lei Complementar nº 68/1992, o qual prevê:

Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não consta na ficha funcional da servidora o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

Da Conversão em Pecúnia

A servidora, de acordo com requerimento 0406399, solicita a concessão de 3 meses de Licença Prêmio por Assiduidade, cujo gozo fora indeferido, conforme despachos 0406401 e 0406850, nos quais as chefias sugeriram a conversão em pecúnia.

No que se refere à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, o art. 11 da Lei Complementar n. 1023/2019, assim dispõe:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se a anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Para o ano de 2022, a anuência do Conselho Superior de Administração ainda não fora formalizada, entretanto, a presidência desta Corte de Contas vem deferindo a conversão de licença prêmio tomando como embasamento a Decisão n. 34/2012, proferida nos autos de n. 4542/2012/TCE-RO, na qual o Conselho Superior de Administração decidiu:

I - Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II - A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Ainda, o artigo 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO estabelece:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Considerações Finais

Por meio artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 6 da Portaria n. 83/2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 – ano VI, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1802 - ano IX, de 5.2.2019, foi delegada pelo Presidente do Tribunal de Contas à Secretaria Geral de Administração, autorização para concessão do gozo de licença prêmio por assiduidade aos servidores.

Além disso, o artigo 8º da mesma Portaria, autorizou o "Secretário-Geral de Administração, subdelegar atos de concessão dos auxílios e de direito, que decorram de requisitos objetivamente definidos em lei, os quais não impactam nos índices de despesa com pessoal, desde que previamente atestada a previsão orçamentária e disponibilidade par ao seu custeio".



Neste sentido, foi editada a Portaria n. 348/2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2018, posteriormente alterada pela Portaria n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, de 12.2.2019, que mediante seu artigo 3º, inciso IV subdelegou à Secretaria de Gestão de Pessoas a autorização da licença prêmio por assiduidade, devidamente anuída pela chefia imediata.

Assim, em que pese o reconhecimento, por esta Secretaria de Gestão de Pessoas, do direito ao gozo de licença-prêmio pela interessada, a respectiva fruição foi indeferida pela chefia imediata, razão porque os presentes autos devem ser submetidos à análise da Presidência desta Corte, acerca da possibilidade da conversão em pecúnia.

14. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da CECEX1 (doc. ID 0406401)

15. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar monocraticamente acerca da conversão em pecúnia da licença prêmio em questão.

16. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 2º quinquênio corresponde ao período de 10.3.2015 a 9.3.2020, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Maria Clarice Alves da Costa tem direito, nos termos do art. 123, da Lei Complementar n. 68/1992, dos arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

17. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito.

18. A Secretaria Executiva desta Presidência deve publicar esta Decisão, dar ciência do seu teor à interessada, bem como, informar à SEGESP para os devidos registros nos assentos funcionais da requerente, e remeter o presente feito à SGA, para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste decism.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 363/2022/TCE-RO

Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno desta Corte de Contas para instituir o procedimento para apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução cível, de que trata o § 3º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c. o art. 3º, inciso XII, e o art. 4º do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é órgão da República, dotado de autonomia e independência, com competências estabelecidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, em sua Lei Orgânica e na legislação ordinária brasileira;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais e infraconstitucionais da legalidade, segurança jurídica, proteção da confiança legítima, economia processual, publicidade, eficiência, transparência, razoabilidade, proporcionalidade e independência das instâncias;

CONSIDERANDO a relevância do regime de colaboração entre os órgãos e poderes da República, no âmbito do controle da administração pública e da defesa do erário e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a novel competência legal atribuída aos Tribunais de Contas pelo § 3º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021, com previsão de sua oitiva para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução cível proposto pelo Ministério Público a investigados e demandados pela prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no artigo 17-B, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa tem natureza de prazo impróprio e, por isso, poderá ser suspenso, interrompido ou prorrogado, a depender das circunstâncias do caso concreto;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta CNPTC/ATRICON/IRB/ABRACOM n. 01, de 13 de maio de 2022;

CONSIDERANDO a instrução do processo SEI n. 02797/2022 e do processo PCe n. 00973/2022;

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

.....

XX – emitir pronunciamento conclusivo sobre o valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil, proposto pelo Ministério Público competente a investigados ou demandados por atos de improbidade administrativa, submetido a sua apreciação nos termos do § 3º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021);

TÍTULO II

JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Capítulo V

Procedimento de Quantificação de Dano

Art. 85-D. O Tribunal procederá, no prazo de 90 (noventa) dias, mediante solicitação do Ministério Público competente, à quantificação do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil proposto a investigados ou demandados por atos de improbidade administrativa.

Art. 85-E. A solicitação para quantificação de dano deverá ser instruída com:

I – manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do §5º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021);

II – síntese das situações caracterizadas como dano ao erário, incluindo o valor histórico e a data de ocorrência;

III – documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos;

IV – identificação de todos os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados;

V – eventuais valores já ressarcidos e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;

VI – demonstrativo financeiro elaborado pelo setor de perícias ou equivalente do órgão solicitante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados, ou a justificativa da impossibilidade de apresentação do valor estimado;

VII – informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano.

Art. 85-F. Protocolizada a solicitação, a Presidência promoverá sua autuação como Procedimento de Quantificação de Dano e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo para aferição da presença dos elementos previstos no rol do art. 85-E.

§1º Presentes os elementos mínimos, a unidade técnica responsável, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fará a análise das informações e documentos que instruírem a solicitação e procederá à quantificação do dano, seguindo as disposições deste Regimento e, no que couber, dos atos normativos que disciplinam a tomada de contas especial.

§2º Conclusos os autos, o Relator, em juízo de admissibilidade, se considerar não preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, notificará o órgão solicitante para aditar a solicitação, complementando-a com as informações e documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

§3º Transcorrido o prazo constante do parágrafo anterior sem o aditamento, a solicitação será arquivada por decisão monocrática do Relator.

§4º O prazo previsto no art. 85-D somente terá início após o recebimento da solicitação com o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Art. 85-G. Se os atos danosos que ensejaram a solicitação já forem objeto de apuração em processo de controle externo no âmbito deste Tribunal, ficará prevento o respectivo Relator, permanecendo os demais casos sujeitos à regra geral de distribuição.

Art. 85-H. Salvo decisão em contrário do Relator, devidamente fundamentada, não serão conhecidas as solicitações que versarem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado nos termos do art. 14, §§ 2º e 3º, deste Regimento.

Parágrafo único. O não conhecimento da solicitação ou a ausência de pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em virtude do valor de alçada, acarretará a falta de interesse do Tribunal em perquirir, autonomamente, a responsabilização do agente investigado ou demandado pelos atos danosos objeto da solicitação.

Art. 85-I. A quantificação do dano deverá ser feita em conformidade com a caracterização dos atos danosos apresentados pelo órgão solicitante e com base nas informações e documentos apresentados, e a manifestação da unidade técnica deverá expor detalhadamente a metodologia de cálculo, discriminando os parâmetros utilizados.

§1º Em face da complexidade do caso, após manifestação da unidade técnica, o Relator poderá, em juízo monocrático, prorrogar o prazo constante do §1º do art. 85-F uma vez, por igual período, comunicando o órgão solicitante.

§2º Havendo necessidade de diligenciar junto ao órgão solicitante ou o ente público lesado para obter esclarecimentos ou documentação adicionais, o prazo do art. 85-D poderá ser interrompido por decisão do Relator, devidamente fundamentada, com reinício a partir da data de cumprimento da diligência.

§3º Transcorridos 30 (trinta) dias sem manifestação do órgão solicitante quanto a diligência a ele dirigida, o procedimento de quantificação de dano será arquivado por decisão monocrática do Relator.

§4º Transcorrido o prazo assinalado sem resposta do ente público lesado quanto a diligência a ele dirigida, ficará sujeito o agente responsável à multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996 e no inciso IV do art. 103 deste Regimento.

Art. 85-J. Concluída a análise da solicitação e efetuada a quantificação do dano pela unidade técnica responsável, o Relator dará ciência ao Ministério Público de Contas, sem carga dos autos, para, querendo, manifestar-se por escrito no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência.

Art. 85-K. Com ou sem manifestação do Ministério Público de Contas, os autos serão conclusos para emissão de pronunciamento conclusivo, nos termos do art. 3º, inciso XX, deste Regimento.

§1º Não havendo manifestação escrita do Ministério Público de Contas, a matéria poderá ser decidida monocraticamente pelo Relator, se este acolher as conclusões da unidade técnica.

§2º Havendo discordância entre a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, ou entre qualquer destes e o Relator, a matéria deverá ser decidida pelo órgão colegiado competente a que integrar o Relator.

Art. 85-L. Submetida a matéria para emissão de pronunciamento conclusivo, se considerados insuficientes os elementos constantes do feito ou inconsistentes a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados, os autos poderão retornar à unidade técnica para complementação da instrução ou nova análise, por decisão do Relator ou do órgão colegiado, conforme o caso, suspendendo-se o prazo do art. 85-D e comunicando-se o órgão solicitante.

Art. 85-M. No procedimento de quantificação de dano, não se admitirá o ingresso de terceiro interessado no feito, e da decisão não caberá recurso.

Art. 85-N. Independentemente da celebração do acordo de não persecução civil ou do ulterior adimplemento de suas cláusulas, o pronunciamento conclusivo não impede a instauração nem prejudica a apreciação do mérito dos processos de controle externo que versem sobre os mesmos fatos, ou sobre fatos que lhes sejam conexos.

§1º Sem prejuízo da atuação fiscalizadora e judicante do Tribunal, conforme disposto no caput, o pronunciamento conclusivo sobre a quantificação de dano vinculará futuras deliberações em processos de controle externo que versem sobre os mesmos fatos, para efeito de imputação de débito.

§2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, poderão ficar sobrestados os processos em curso até a comunicação ao Tribunal, pelo órgão solicitante, acerca da celebração ou não do acordo de não persecução civil e, posteriormente, acerca do cumprimento de suas cláusulas.

.....
Art. 121.

I –

.....

l) solicitação de pronunciamento formulada pelo Ministério Público competente, nos termos do art. 85-D e ss. deste Regimento, em casos de acordo de não persecução civil propostos aos agentes indicados nas alíneas "a" e "b" deste inciso;

.....
 Art. 122.

XIV – apreciar a solicitação pronunciamento formulada pelo Ministério Público competente, nos termos do art. 85-D e ss. deste Regimento, ressalvados os casos de conexão ou continência com os processos previstos nas alíneas "f" e "g" do inciso I do art. 121 deste Regimento.

.....
 Art. 167.

VI – solicitações de pronunciamento formuladas pelo Ministério Público competente, nos termos do art. 85-D e ss. deste Regimento."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 202, de 13 de maio de 2022.

Retifica a Portaria n. 118, de 7 de março de 2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 001126/2022,

Resolve:

Art. 1º Retificar o art. 1º da Portaria n. 118, de 07 de março de 2022.

Onde se lê: "Art. 1º Designar os servidores Ercildo Souza Araújo, Técnico de Controle Externo, cadastro 474, e Maria Eirilúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson, Auxiliar de Controle Externo, cadastro 72, para, no período de 1.3 a 29.7.2022, sob a coordenação do primeiro, comporem equipe técnica responsável pela AUDITORIA que objetiva monitorar o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação nos municípios do estado de Rondônia, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2021/2022) - Proposta 105: Inspeccionar procedimentos e atividades operacionais."

Leia-se: "Art. 1º Designar os servidores Ercildo Souza Araújo, Técnico de Controle Externo, cadastro 474, Jonathan de Paula Santos, Auditor de Controle Externo, cadastro 533, e Maria Eirilúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson, Auxiliar de Controle Externo, cadastro 72, para, no período de 1º.3 a 29.7.2022, sob a coordenação do primeiro, comporem equipe técnica responsável pela AUDITORIA que objetiva monitorar o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação nos municípios do estado de Rondônia, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2021/2022) - Proposta 139: CGO21 - Plano Nacional da Educação (PNE)."

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 209, de 18 de maio de 2022.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e

Considerando o Processo SEI n. 002074/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear CARLA MENDES DA SILVA, sob cadastro n. 990829, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-2, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar na Divisão de Análise de Negócios da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 56, de 7 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro nº 550004, indicada para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 6/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação para fornecimento de Materiais de Consumo (telhas termoacusticas, porta, forro)

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro nº 990758, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 6/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005323/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 58, de 7 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro nº 550004, indicada para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 8/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação para fornecimento de Materiais de Consumo (telhas termoacusticas, porta, forro)

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro nº 990758, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 8/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005323/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 201, de 13 de maio de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002887/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor EGVALDO DOS SANTOS BENTO, Chefe da Seção do Departamento do Pleno, cadastro n. 990565, para, no período de 16 a 30.5.2022, substituir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16.5.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICAÇÃO

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE BOLSISTAS

PESQUISADOR SÊNIOR N. 02 /2022/TCE-RO

A presente republicação preserva o teor original do EDITAL publicado no Doe TCE-RO n. 2594, de 17/05/2022, contendo nova formatação objetivando a melhor visualização de suas disposições.

O acesso aos links poderá ser obtido por meio de consulta ao edital que se encontra disponível na página do TCE-RO na internet (www.tce.ro.gov.br).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORREGEDORIA GERAL**REPUBLICAÇÃO****EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE BOLSISTAS
PESQUISADOR SÊNIOR N. 02 /2022/TCE-RO**

A presente republicação preserva o teor original do EDITAL publicado no Doe TCE-RO n. 2594, de 17/05/2022, contendo nova formatação objetivando a melhor visualização de suas disposições.

O acesso aos links poderá ser obtido por meio de consulta ao edital que se encontra disponível na página do TCE-RO na internet (www.tce.ro.gov.br).

A Comissão de Processo Seletivo de Bolsistas, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), no uso das atribuições que lhe confere a **Portaria n. 207, de 17 de maio de 2022, publicada no DOE-Adm, em 17/05/2022**, torna pública a abertura de inscrições, no período de 17 a 24 de maio de 2022, para seleção de 1 (um) bolsista pesquisador sênior, com a finalidade de contribuir na execução do Projeto "Elaboração do Plano de Integridade do TCE-RO" (Anexo V).

1. DO OBJETO E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. O presente edital objetiva selecionar bolsista pesquisador sênior, mais cadastro reserva, para auxiliar no desenvolvimento do Projeto "Elaboração do Plano de Integridade do TCE-RO" (Anexo V), e será regido pelas regras estabelecidas neste edital de chamamento e na [Resolução n. 263/2018/TCE-RO](#), observadas as demais disposições legais pertinentes.
- 1.2. O processo seletivo não confere ao interessado o direito à contratação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro candidato aprovado.
- 1.3. Não havendo interessados regularmente inscritos nos termos deste edital ou na hipótese de desclassificação de todos os interessados, em razão da ausência ou insuficiência dos requisitos necessários ao desempenho das atividades, a Administração Pública reconhecerá o fracasso do processo seletivo e deliberará pela repetição ou não do processo seletivo, com as alterações necessárias.
- 1.4. Fica inteiramente a cargo do candidato a inscrição e o envio correto e tempestivo das informações e documentos necessários, bem como quanto à correta leitura e interpretação do presente edital.
- 1.5. O candidato que, por qualquer motivo, deixar de atender às normas e às recomendações estabelecidas neste edital de chamamento, será eliminado desta seleção.
- 1.6. O cronograma com a descrição das etapas deste edital de chamamento e a previsão das respectivas datas de realização das etapas da seleção constam no Anexo I.

1.7. Além das regras estabelecidas neste edital, aplicam-se, naquilo que couber, as disposições da [Resolução n. 263/2018/TCE-RO](#).

2. DA VAGA

2.1 Será selecionado 1 (um) bolsista pesquisador sênior, mais cadastro reserva, com reconhecida competência e experiência para contribuir na execução do projeto acima referenciado, pelo período estimado de 9 (nove) meses, contados a partir da data de assinatura do Termo de Compromisso (Anexo II), podendo este prazo ser prorrogado, conforme disposto na [Resolução n. 263/2018/TCE-RO](#), e demais disposições legais pertinentes.

3. DAS ATIVIDADES QUE SERÃO DESENVOLVIDAS PELOS BOLSISTAS

3.1. O bolsista selecionado atuará no Projeto "Elaboração do Plano de Integridade do TCE- RO", atendendo às demandas da equipe responsável pelo gerenciamento do projeto.

3.2. São atribuições dos bolsistas, conforme produtos definidos no projeto:

- a) Realizar diagnóstico preliminar por meio do levantamento de informações sobre a estrutura organizacional e competências, serviços prestados, nível de interação com a sociedade, análise de histórico de quebras de integridade e mediante aplicação de formulários/questionários;
- b) Elaborar e apresentar para validação do grupo de trabalho o plano de trabalho com detalhamento de etapas e cronograma, metodologia a ser adotada, previsão de reuniões/encontros e reportes periódicos à alta direção;
- c) Apresentar proposta de ato normativo (portaria) contendo diretrizes do Programa de Integridade;
- d) Apresentar (i) relação de riscos de integridade mais relevantes para o órgão/entidade (riscos específicos de áreas de atuação, casos anteriores de quebra de integridade; análise da estrutura organizacional e de seu nível de interação com o setor público e privado; (ii) relação das áreas e processos mais vulneráveis (quais áreas/processos estão mais vulneráveis aos riscos relevantes mapeados e em quais processos de trabalho os riscos determinados podem se manifestar); (iii) relação de riscos de integridade associados às áreas e processos, com identificação das manifestações (comportamento que se quer evitar) e fatores de risco;
- e) Elaborar mapa de calor, com identificação de riscos de maior impacto e probabilidade dentro de um limite previamente definido pela alta direção (diretrizes);
- f) Elaborar Formulário de Registro de Risco (documento que retrata os riscos de integridade mapeados, os respectivos fatores de risco, níveis de impacto e probabilidade, assim como eventuais medidas de controle existentes);
- g) Promover análise dos controles existentes, quais devem ser adaptados ou criados, assim como os responsáveis e possíveis prazos para cumprimento;
- h) Elaborar minuta de ato normativo (resolução) para debate e validação no grupo de trabalho, contendo a política a integridade, com definição de estrutura interna responsável pela gestão da ética e integridade, processos de trabalho relacionados ao monitoramento contínuo, e canais de reporte à instância máxima de governança;
- i) Elaborar minuta de Plano de Integridade para debate no grupo de trabalho, contendo registro de riscos elaborados por área ou por processo (principais riscos de integridade da organização, as medidas de tratamento e formas de implementação e monitoramento) e,
- j) Realizar oficinas presenciais (quantidade a ser definida no plano de trabalho) para as áreas envolvidas, incluindo os representantes da área responsável pela gestão interna de monitoramento, com vistas à orientação prática sobre o plano de ação e processos de trabalho a serem criados ou incrementados.

3.2.1. No exercício das atividades, o bolsista deve cumprir a agenda de encontros com os membros do grupo de trabalho, promover reuniões com as partes interessadas e reuniões focais com as áreas selecionadas.

3.3. Na execução das atribuições descritas no item 3.2 os bolsistas deverão observar os seguintes aspectos comportamentais:

- a) Credibilidade e confiança: as informações e serviços prestados pelo bolsista devem ser precisas e transmitir credibilidade e confiança;
- b) Capacidade de resolver problemas: procurar alternativas viáveis para solucionar os problemas e imprevistos para alcançar os resultados;
- c) Comportamento ético: ter atitude de respeito para com a pessoa, integridade, senso de justiça, impessoalidade e discrição nas ações;
- d) Responsabilidade e utilização responsável das ferramentas e de recursos materiais: assumir tarefas e suas implicações e/ou consequências com seriedade, dedicação, disciplina e pontualidade, levando em consideração fatores de custo, disponibilidade, uso correto e cuidado para com as ferramentas e recursos, observando, ainda, as normas e padrões internos necessários para exercer suas atividades;

- e) Conhecimento do trabalho: conhecimento teórico e prático das atividades sob sua responsabilidade, aplicando os procedimentos, normas e padrões internos necessários;
- f) Adaptabilidade: capacidade de ser flexível às mudanças, conseguindo adaptar-se às novas demandas e prioridades, de forma produtiva;
- g) Relacionamento interpessoal: capacidade de interagir com as pessoas, respeitando as características, ideias e opiniões diferentes;
- h) Organização: capacidade de estruturar os recursos materiais, humanos e financeiros, visando à consecução dos objetivos traçados;
- i) Qualidade no atendimento ao usuário: procurar conhecer e entender as necessidades dos usuários, buscando soluções de acordo com as normas vigentes de forma ágil e cordial;
- j) Trabalho em equipe: habilidade de interagir e manter o bom relacionamento com seus pares, supervisores, subordinados (se houver) e usuários; buscar alternativas e contribuir para a atuação positiva dos demais; conseguir lidar com as diferenças e estar sempre disposto a cooperar.

4. DA FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA DESEJÁVEIS

4.1. São requisitos mínimos para o preenchimento das vagas de bolsistas:

- a) apresentação de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior, em qualquer área do conhecimento, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC),
- b) declaração de que não exerce atividade pública ou, caso exerça, declaração indicando a atividade pública, com menção do local, cargo, jornada, horário de trabalho e autorização do chefe imediato.

4.2. São requisitos desejáveis para a vaga:

- a) Pós-graduação nas áreas de Governança, *Compliance*, Auditoria, Controladoria e Gestão de Riscos e áreas correlatas;
- b) Mestrado e/ou Doutorado em qualquer área;
- c) Formação complementar com cursos de curta duração, extensão e/ou atualização em Governança, *Compliance*, Auditoria, Controladoria, Gestão de Riscos e Integridade e áreas correlatas;
- d) Formação complementar específica na área de Gestão de Projetos;
- e) Experiência profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos nas áreas de Governança, *Compliance*, Auditoria, Controladoria, Gestão de Riscos, no âmbito da Administração Pública ou iniciativa privada, a ser comprovada com o disposto nos subitens 4.2.3 e 5.2.3 e,
- f) Atuação em projeto de elaboração ou implantação de Plano de Integridade na Administração Pública.

4.2.1. Serão consideradas áreas correlatas (referidas nas alíneas "a" e "c") aquelas cujo conteúdo programático aborde temas relacionados à Governança, *Compliance*, Auditoria, Controladoria, Conformidade, Integridade, Gestão de Riscos e Controle Interno. A comprovação se dará mediante o envio do conteúdo programático.

4.2.2. O período de experiência profissional se baseia na necessidade de selecionar profissional que tenha experiência prática, por tempo razoável, nas áreas de interesse, o que, somado à formação técnica, responderá à expectativa de alto desempenho para a execução do projeto (Aplica-se, por analogia, o entendimento exarado pelo TCU no Acórdão nº 3.070/2013, no qual o Plenário determinou à unidade jurisdicionada *que motive a exigência de quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes [art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame]*).

4.2.3. A comprovação de experiência profissional prevista na alínea "e" **poderá se dar**: por declaração da instituição/organização, que deverá conter os seus símbolos distintivos, assinatura e identificação do responsável, período de trabalho e atividade realizada ou serviços prestados; ato de nomeação ou contrato de trabalho/prestação de serviços, acompanhado de documento que referencie o tempo de trabalho no órgão ou instituição e a atividade desempenhada, ou atestado técnico contendo a identificação e assinatura do responsável, com as informações básicas que constam no modelo anexo (Anexo IV).

4.2.4. Para fins de comprovação da experiência profissional (alínea "e"), será admitido somatório de tempo de serviço / contratos de trabalho ou de prestação de serviços.

4.2.5. A comprovação de experiência de trabalho prevista na alínea "f" **poderá se dar**: por declaração do órgão / instituição, que deverá conter os seus símbolos distintivos, assinatura e identificação do responsável, com informação sobre a atividade realizada; ato de nomeação para equipe de projeto ou para o grupo de trabalho; contrato administrativo, ou atestado técnico contendo a identificação e assinatura do responsável, com as informações básicas que constam no modelo anexo (Anexo IV).

5. DAS ETAPAS DE SELEÇÃO E CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

5.1. O processo de seleção será composto de **3 (três) etapas**, de acordo com o cronograma disposto no Anexo I, e conforme discriminado abaixo.

5.2. **Da primeira etapa** (caráter eliminatório e classificatório)

5.2.1. A primeira etapa se destinará à aferição da formação acadêmica, formação complementar e experiência profissional. Para tanto, o candidato deverá cadastrar as suas informações curriculares no formulário de inscrição, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeu7wZRVrPrKHPaQdRJEkbZhKIOr5vZYrZq6Gph2c0W5TZ90Q/viewform>.

5.2.2. **A não comprovação de formação acadêmica implicará na eliminação do candidato.**

5.2.3. A formação acadêmica e experiências profissionais serão comprovadas por meio de certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho ou outros documentos equivalentes (**subitens 4.2.3 e 4.2.5**).

5.2.4. A ausência de comprovação da veracidade de informação prestada pode ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, o que implicará na remessa de comunicação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências cabíveis.

5.2.5. A seleção para a segunda etapa será baseada nos critérios de julgamento discriminados no quadro a seguir (quadro 1) e os pontos que excederem os valores máximos em cada alínea do referido quadro serão desconsiderados.

Quadro 01

	CRITÉRIOS DE JULGAMENTO – 1ª ETAPA	CARÁTER	VALOR UNITÁRIO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1	Comprovação de graduação em qualquer área	Eliminatório	-	-
2	Pós-graduação em Governança, <i>Compliance</i> , Auditoria, Controladoria e Gestão de Riscos e áreas correlatas	Classificatório	1,0	2,0
3	Mestrado em qualquer área	Classificatório	1,0	1,0
4	Doutorado em qualquer área	Classificatório	1,5	1,5
5	Cursos de curta duração, extensão e atualização em Governança, <i>Compliance</i> , Auditoria, Controladoria Riscos e Integridades e áreas correlatas (*)	Classificatório	0,5	1,0
6	Formação complementar específica na área de Gestão de Projetos (*)	Classificatório	0,5	0,5
7	Experiência profissional de, no mínimo, 2 (dois) anos em Governança, <i>Compliance</i> , Auditoria, Controladoria, Gestão de Riscos, no âmbito da Administração Pública ou iniciativa privada	Classificatório	1,5	1,5
8	Atuação em Projeto de elaboração e implantação de Plano de Integridade na Administração Pública	Classificatório	2,5	2,5

Quadro 1 – Critérios de Julgamento para a 1ª Etapa

(*) Serão aceitos certificados de, no mínimo, 20 horas.

5.2.6. Serão convocados para a segunda etapa até **15 (quinze) candidatos** com as maiores pontuações totais auferidas na primeira etapa e, em caso de empate na última colocação, será utilizado como critério de desempate a maior tempo de experiência profissional.

5.2.7. **Da segunda etapa** (prova discursiva)

5.2.8. No dia e horário divulgados pela comissão, o candidato responderá a 1 (uma) questão discursiva que lhe será apresentada pela omissão de seleção em tema relacionado ao projeto "Elaboração de Plano de Integridade do TCE-RO". A resposta deve abordar, obrigatoriamente, a contribuição de sua experiência profissional para a realização do projeto.

5.2.9. Essa etapa terá caráter eliminatório e será realizada de **forma síncrona** pela plataforma *Teams*. O *link* de acesso será previamente disponibilizado aos candidatos através do e-mail informado na inscrição.

5.2.10. A resposta do candidato (documento em formato de texto) deverá observar o quantitativo máximo de 2 (duas) páginas, com a fonte Times New Roman, tamanho 12, espaçamento 1,5, justificado.

5.2.11. O candidato terá o prazo de até 1 (uma) hora para envio de resposta ao e-mail que será informado por membro da comissão, no momento da prova.

5.2.12. A marcação do horário para contagem do tempo de realização da prova discursiva será informado pelo Chat por membro da comissão. Durante esse período o candidato deverá permanecer conectado ao aplicativo com a câmera ligada.

5.2.13. Será utilizado recurso de gravação de imagens para as estritas finalidades de processamento da seleção pela comissão responsável pelo julgamento. O candidato deve apresentar pelo chat do aplicativo a seguinte declaração:

"Estou ciente de que as imagens da prova discursiva serão gravadas e registradas para os fins do respectivo processo seletivo;"

"Concedo autorização para a gravação e registro de minhas imagens durante a realização da prova discursiva para as estritas finalidades de processamento do presente processo de seleção."

5.2.14. A resposta discursiva será analisada conforme os critérios constantes do quadro a seguir (quadro 2), os quais se baseiam, principalmente, no domínio do assunto, coesão lógica e estrutura de respostas, capacidade argumentativa, clareza e capacidade de síntese:

Critério	Descrição	Pontuação
Formatação e Estrutura	Atendimento ao limite de 2 (duas) páginas para o texto escrito.	Até 1 ponto
Clareza na comunicação escrita	Coerência e coesão textual; domínio da norma culta formal; adequação e riqueza do vocabulário/linguagem; riqueza e consistência das ideias apresentadas; e consonância com o tema apresentado.	Até 4 pontos
Experiência e Conhecimento Técnico	Exposição de referencial teórico e prático. Congruência entre a experiência relatada e as funções a serem desenvolvidas no TCE-RO no bojo do Projeto de Elaboração do Plano de Integridade do TCE-RO.	Até 5 pontos

Quadro 2- Critérios de Julgamento para a 2º Etapa

5.2.15. Será classificado para a 3 etapa os candidatos que obtiverem pontuação superior a 7 (sete) pontos.

5.3. **Da terceira etapa (entrevista)**

5.3.1. A terceira etapa consistirá em entrevista **com até 10 (dez) candidatos selecionados** na etapa anterior, e será destinada à avaliação dos aspectos técnicos e comportamentais descritos nos itens 3.2 e 3.3 do edital e, sobretudo, à aderência do candidato ao perfil de bolsista pretendido para o desenvolvimento do Projeto de Elaboração do Plano de Integridade.

5.3.2. Os critérios utilizados para análise nesta etapa serão os descritos no quadro (quadro 3) abaixo:

Critério	Pontuação
Competência técnica	Até 4 pontos
Competência comportamental	Até 6 pontos

Quadro 3 - critérios para análise da entrevista

5.3.3. **Nesta etapa será utilizado recurso de gravação de som e imagens para as estritas finalidades de processamento da seleção pela comissão responsável pelo julgamento.** O candidato deve apresentar pelo *chat* do aplicativo a seguinte declaração:

"Estou ciente de que as imagens e sons da prova discursiva serão gravadas e registradas para os fins do respectivo processo seletivo;"

"Concedo autorização para a gravação e registro de minhas imagens e sons durante a realização da prova discursiva para as estritas finalidades de processamento do presente processo de seleção."

5.3.4. A vaga de bolsista será ocupada pelo candidato que obtiver a maior pontuação na terceira etapa, utilizando-se para o julgamento a análise sinérgica de todas as informações obtidas durante as duas etapas do processo seletivo. Os demais candidatos comporão cadastro de reserva e poderão ser convocados ao longo da execução do Projeto, a critério da conveniência do TCE-RO.

6. DA JORNADA DE DEDICAÇÃO DO BOLSISTA

6.1. A jornada de dedicação do bolsista está atrelada aos produtos e cronograma constantes do Projeto "Elaboração do Plano de Integridade do TCE-RO" e Plano de Trabalho a ser apresentado e validado pelo grupo de trabalho.

6.2. **Considerando o dimensionamento das entregas e prazos**, estima-se a necessidade de realização de jornada de trabalho de 6 (deis) horas diárias, preferencialmente, das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta-feira e, adicionalmente no período da tarde, das 14h00min às 17h00min.

6.3. O bolsista poderá desempenhar suas atividades de maneira remota, devendo dispor das ferramentas básicas necessárias para a realização dos trabalhos (acesso à *Internet* com conexão de alta velocidade e estável, microfone, fones, webcam e computador). As despesas com infraestrutura para realização dos trabalhos serão de responsabilidade do bolsista.

6.4. O bolsista que optar por desempenhar suas atividades de maneira presencial terá acesso autorizado para realização de trabalho em quaisquer dos prédios institucionais vinculados ao TCE-RO.

6.4.1. Os atuais endereços institucionais de prédios vinculados ao TCE-RO estão discriminados abaixo:

- a) **Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:** Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, Porto Velho-RO; e
- b) **Anexo III do TCE-RO - Conselheiro-Substituto Davi Dantas:** Avenida Presidente Dutra, n. 4250, bairro Olaria, Porto Velho-RO.

6.5. Conforme previsão em projeto (cronograma e orçamento) aprovado pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas serão realizadas **oficinas práticas presenciais**, mediante reembolso de despesas com hospedagem, devidamente comprovadas, e custeio direto de passagens aéreas pelo Tribunal de Contas, à vista da declaração de residência a ser prestada pelo bolsista, juntamente com termo de compromisso.

6.6. Os trabalhos dos bolsistas serão desenvolvidos de modo síncrono e assíncrono e serão melhor detalhados no Plano de Trabalho do Bolsista, o qual será formalizado após assinatura do Termo de Compromisso (Anexo II).

6.7. As atividades síncronas serão agendadas, previamente, pelo gerente do projeto, de modo que o bolsista possa se programar para atender às necessidades e ao desenvolvimento do Projeto de Elaboração do Plano de Integridade do TCE-RO.

7. DA BOLSA

7.1. O valor mensal da bolsa pesquisador sênior é de R\$ **7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)**, nos termos da [Resolução n. 263/2018/TCE-RO](#).

- 7.2. O pagamento está condicionado ao envio tempestivo e aprovação do relatório de atividades e de frequência do bolsista (Anexo III), assinado por este e pelo gerente do projeto, à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.
- 7.3. O pagamento das bolsas não configurará vínculo trabalhista ou de regime jurídico do serviço público. Portanto, não se aplicam benefícios celetistas como férias, gratificação natalina, dispensa por motivos de doença ou licenças diversas. A contraprestação decorrerá da implementação do serviço acordado, cumulativamente com o cumprimento da carga horária semanal destinada às atividades.
- 7.4. O bolsista poderá ser desligado do programa a qualquer tempo, a critério da Administração, à qual estará vinculado, ou por iniciativa do próprio bolsista.

8. DAS INSCRIÇÕES

- 8.1. As inscrições ocorrerão no período de **17 a 24.5.2022** por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico, disponível no *site* do TCE-RO e no link <https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeu7wZRvPrKHPaQdRjEkZhKlOr5vZyRZg6Gph2c0W5TZ90Q/viewform>.
- 8.2. É vedada a inscrição solicitada via postal, *fax*, requerimento administrativo ou por correio eletrônico. As inscrições encaminhadas fora o prazo estabelecido neste edital serão consideradas inválidas.
- 8.3. **É de inteira e total responsabilidade dos candidatos o correto preenchimento dos campos do formulário de inscrição e a disponibilização adequada do acesso aos links das documentações e materiais solicitados, dentro do prazo estabelecido no cronograma.**
- 8.4. **No caso de inserção de link incompleto ou de indisponibilidade de acesso aos materiais solicitados, o candidato poderá ser eliminado, uma vez que não será possível avaliá-lo adequadamente.**
- 8.5. **A Comissão de Processo Seletivo não se responsabiliza por quaisquer problemas que impossibilitem o envio correto e tempestivo das informações requeridas, seja em decorrência de equívoco na interpretação das orientações deste edital, seja por dificuldades técnicas e/ou operacionais no manejo dos equipamentos eletrônicos, congestionamento das linhas de comunicação ou fatores afins que impossibilitem o envio das informações necessárias.**

9. DO RESULTADO

- 9.1. Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados aos candidatos participantes exclusivamente por meio eletrônico, nos endereços informados no ato de inscrição.
- 9.2. Os candidatos selecionados para a presente contratação serão convocados por meio da Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), para a apresentação dos documentos discriminados abaixo:
- a) Currículo *lattes*, com a comprovação da maior titulação acadêmica;
 - b) Comprovante de residência atualizado;
 - c) Declaração de que não exerce atividade pública ou, caso exerça, declaração indicando a atividade pública desempenhada, com a menção do local, cargo, jornada, horário de trabalho e autorização do chefe imediato;
 - d) Fotocópias da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e
 - e) Dados bancários do bolsista, constando a identificação da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente.
- 9.3. Caso seja necessário, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderá solicitar documentações complementares que não estejam relacionadas no item 9.2 deste Edital.

10. DOS RECURSOS

- 10.1. Caso o candidato tenha interesse em interpor recurso em face do resultado deste processo seletivo, poderá apresentá-lo por meio do [e-mail selecao bolsistas@tce.ro.gov.br](mailto:selecao bolsistas@tce.ro.gov.br), no prazo estabelecido no cronograma constante do Anexo I.
- 10.2. No período de interposição de recurso, não será permitido o envio de documentações pendentes, em observância aos itens 8.3, 8.4 e 8.5 deste edital.
- 10.3. O recurso deverá ser dirigido à Comissão de Processo Seletivo de Bolsistas que, após o exame, poderá julgar pelo seu provimento. Caso a Comissão julgue pelo desprovimento, o recurso será encaminhado para deliberação final da Presidência do TCE-RO.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 11.1. O candidato que não observar o cumprimento dos prazos estabelecidos e demais disposições deste edital será desclassificado.
- 11.2. A inscrição do candidato implicará na aceitação das disposições constantes neste edital, nos comunicados e outras publicações oficiais vinculadas a esta seleção.
- 11.3. Os candidatos aprovados na segunda etapa comporão a lista de cadastro de reserva, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em seleções futuras.
- 11.4. O candidato selecionado fica ciente de que a ausência de apresentação dos documentos solicitados pela Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), para fins da assinatura do Termo de Compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, implicará na renúncia à contratação.
- 11.5. O candidato selecionado deverá observar as disposições constantes no [Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia](#) e se compromete a firmar **Termo de Confidencialidade**.
- 11.6. Caso haja a necessidade de promoção de diligências, a Comissão de Processo Seletivo poderá solicitar documentações complementares para sanar eventuais dúvidas quanto às alegações dos candidatos.
- 11.7. Os casos omissos serão deliberados pela Comissão de Processo Seletivo de Bolsistas, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
Presidente da Comissão de Processo Seletivo

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Membra da Comissão de Processo Seletivo
Gerente do Projeto

HUGO VIANA DE OLIVEIRA
Membro da Comissão de Processo Seletivo

HERMES MURILO CÂMRA AZZI MELO
Membro da Comissão de Processo Seletivo

RENATA CORRÊA DO NASCIMENTO AGUIAR
Membra da Comissão de Processo Seletivo

ANEXO I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

ORDEM	ETAPA	DATA
01	Publicação de Edital de Chamamento	De 17 a 22.5.2022
02	Período de inscrições	De 17 a 24.5.2022
03	Primeira etapa - Análise curricular, formação complementar e experiência profissional	De 25 a 30.5.2022
04	Divulgação do resultado e convocação para prova discursiva	Até 30.5.2022
05	Segunda etapa - prova discursiva	Dia 31.5.2022
06	Convocação para entrevista	Dia 2.6.2022

07	Entrevista	Dias 3 e 6.6.2022
08	Segunda etapa - Resultado Preliminar	De 7 a 8.6.2022
09	Prazo para interposição de recurso	De 9 a 10.6.2022
10	Análise dos recursos	De 13 a 14.6.2022
11	Resultado final	Até 15.6.2022
12	Assinatura de Termo de Compromisso	De 17 a 20.6.2022

ANEXO II - MINUTA DO TERMO DE COMPROMISSO DE BOLSISTA

Pelo presente instrumento, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 961, de 12 de dezembro de 2017, e da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, neste ato representado pela sua Secretária-Geral de Administração, Cleice de Pontes Bernardo, e pela Gerente do Projeto, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, ocupante do cargo de Assessora da Corregedoria Geral, firma compromisso com , RG , CPF , residente e domiciliado , a quem cabe observar o cumprimento das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este termo visa, por meio do pagamento de bolsa ou atuação voluntária, incentivar e promover a participação de pessoas engajadas em desenvolver projetos que objetivam buscar novas formas e métodos de gestão pública, os quais estejam intimamente ligados à ciência, inovação, tecnologia e sustentabilidade.

CLÁUSULA SEGUNDA - Aquele que atuar como bolsista deverá assinar Termo de Compromisso, comprometendo-se a:

I - participar das atividades previstas no plano de trabalho individual e demais ações correlatas ao projeto que surgirem no decorrer da execução, ainda que não estejam contempladas no referido plano;

II - elaborar relatório semestral de atividades e encaminhar ao gerente do projeto para validação;

III - manter seus dados pessoais atualizados junto ao TCE-RO;

IV - cumprir as exigências estabelecidas no Termo de Compromisso;

V - executar as orientações do gerente do projeto ou seu substituto;

VI - observar as ordens legais e regulamentares do TCE-RO;

VII - cumprir as normas disciplinares e de conduta estabelecidas no Estatuto do Servidor Público Estadual (Lei Complementar n. 68/1992), nas Resoluções e Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VIII - apresentar o relatório final das atividades executadas até 30 (trinta) dias após o término de vigência do Termo de Compromisso;

IX - fazer referência à sua condição de bolsista nas publicações e trabalhos que apresentar;

X - apresentar nos prazos determinados as informações ou documentos referentes à pesquisa desenvolvida;

XI - atuar como consultor ad hoc sempre que lhe for solicitado pelo Tribunal; e

XII - preservar o sigilo e a confidencialidade das informações a que tiver acesso em decorrência das atividades do programa ou projeto, responsabilizando-se pelos danos e prejuízos resultantes de culpa, dolo ou má-fé.

CLÁUSULA TERCEIRA - O período de vigência deste termo de compromisso será de xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx e não ultrapassará o prazo de 36 (trinta e seis) meses.

CLÁUSULA QUARTA - O TCE-RO concederá ao(a) bolsista, a título de Bolsa Inovação Pesquisador Sênior, a importância mensal correspondente a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) e o pagamento será efetuado em conta corrente em nome do bolsista. Esta cláusula não se aplica aos casos de pessoa física voluntária.

CLÁUSULA QUINTA – O(a) bolsista poderá ser desligado(a) nas seguintes hipóteses:

I - automaticamente, ao término do prazo de validade do Termo de Compromisso;

II - por conduta incompatível com a exigida pela Administração;

III - por solicitação escrita devidamente justificada pelo gerente do programa ou projeto, mediante documento oficial encaminhado à Secretaria-Geral de Administração;

IV - por solicitação escrita do próprio bolsista ao gerente do projeto, mediante apresentação de relatório parcial de atividades desenvolvidas;

V - por interesse e conveniência da Administração;

VI - quando o bolsista não atender a alguma das condições e diretrizes estabelecidas nesta Resolução, no Termo de Compromisso ou no plano de trabalho; e

VII - ante o descumprimento, pelo bolsista, de qualquer dever ou vedação previstos nesta Resolução ou cláusula do Termo de Compromisso.

CLÁUSULA SEXTA - O descumprimento de quaisquer cláusulas deste Termo de Compromisso poderá implicar no ressarcimento ao erário do Estado, dos valores recebidos indevidamente.

CLÁUSULA SÉTIMA - O bolsista será orientado pelo gerente do projeto, o qual se responsabilizará por acompanhar o desenvolvimento das atividades constantes no Plano de Trabalho.

E assim, por considerarem-se justas e compromissadas, assinam as partes o presente Termo de Compromisso do(a) bolsista, em 3 (três) vias de igual teor.

Porto Velho, xx de xxxxx de 202x.

[Secretária-Geral de Administração]

[Gerente do Projeto]

[Bolsista]

ANEXO III - MINUTA DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO BOLSISTA

1. BOLSISTA

Nome:

Projeto:

Período de atuação do bolsista:

CPF n.:

RG n.:

2. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS: .

3. RESULTADOS ALCANÇADOS: .

Porto Velho, xx de xxxxx de 202x.

[Bolsista]

[Visto do Gerente do Projeto]

ANEXO IV - ATESTADO TÉCNICO

Órgão / Empresa, inscrito(a) no CNPJ sob o [n. com](#) sede na ATESTA para os devidos fins, que , (nome e qualificação do candidato) , trabalhou / prestou serviços, neste órgão / instituição / empresa,

No período de a, ocupando o cargo / função, conforme documentos anexos (portarias / contrato de trabalho / carteira de trabalho),

Desempenhou as seguintes atribuições:

Por ser expressão da verdade, eu,

(cargo / função), o subscrevo.

(Local), xx de xxxxx de 202x.

.....
Assinatura

ANEXO V - PROJETO "ELABORAÇÃO DO PLANO DE INTEGRIDADE DO TCE-RO"

Link.: [Projeto - Elaboração do Plano de Integridade TCE-RO e Anexos.pdf](#)

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Gerente de Projeto

Assessora de Gabinete da Corregedoria Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 18 DE ABRIL DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 22 DE ABRIL DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presente, ainda, os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 18 de abril de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 4, publicada no DOe TCE-RO n. 2566, de 04 de abril de 2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01115/21 (Apensos: 02303/20)

Interessado: Joao Paulo Pichek - CPF nº 711.117.272-87

Responsável: Valdomiro Cora - CPF nº 102.867.642-53

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se o parecer ministerial já constante dos autos, que opinou sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Cacoal, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Valdomiro Corá, Vereador-Presidente no período, com supedâneo no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, e seja determinada a instauração de ação de controle na forma indicada no item II do opinativo".

Decisão: "Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cacoal/RO, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Vereador-Presidente, dando-lhe, por consectário, quitação plena, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 00832/21

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Responsável: Walter Matheus Bernardino Silva - CPF nº 704.101.602-10

Assunto: Omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00372/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Reitera-se o parecer ministerial constante dos autos, opinando-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e aplicar multa ao responsável, nos termos ali lançados".

Decisão: "Julgar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do ex-Procurador-Geral do Município de Cacoal-RO, em face do descumprimento de determinações constantes do Acórdão APL-TC n. 372/2017, prolatado no Processo n. 3055/2011/TCERO, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 02568/20 (Apensos: 02308/19)

Interessado: Dvani Martins Nunes - CPF nº 618.007.162-49

Responsáveis: Clovis Roberto Zimmermann - CPF nº 524.274.399-91, Dvani Martins

Nunes - CPF nº 618.007.162-49, Vanessa Carla dos Reis Venturin - CPF nº 022.509.722-22

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos".

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as contas do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, exercício de 2019, de concedendo quitação aos responsáveis, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

PROCESSO EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. 2576/2021

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Unidade: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Responsáveis: Wélinton Poggere Goes da Fonseca, CPF n. 019.525.582-80, Presidente

da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO; Afonso Antônio Cândido, CPF n. 778.003.112-87, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO; Ademílson

Procópio Anastácio, CPF n. 698.308.862-04, Vereador; Alexandro Barroso Duarte Santana, CPF n. 009.736.862-86, Vereador; Brunno Carvalho de Oliveira, CPF

n. 032.753.692-61, Vereador; Edísio Gomes Barroso, CPF n. 079.907.902-20, Vereador; Édison Fidelis de Souza Júnior, CPF n. 040.212.469-32, Vereador; Elvis

Gomes Ferreira, CPF n. 667.063.602-44, Vereador; Gilberto Wosniach, CPF n. 692.805.252-04, Vereador; Janethe de Almeida Santos dos Reis, CPF n.

766.626.592-15, Vereadora; Joziel Carlos de Brito, CPF n. 569.930.992-68, Vereador; Juscélia Costa Dallapicola, CPF n. 612.781.572-04, Vereadora; Lourenil

Gomes da Silva, CPF 349.069.242-04, Vereador; Marcelo José de Lemos, CPF n. 597.442.942-72, Vereador; Rosana Pereira Lima, CPF n. 621.452.074-49,

Vereadora; Vera Marcia de Sousa Angelim Moura, CPF n. 340.997.862-34, Vereadora; Wãnderson Cândido de Araújo, CPF n. 852.973.642-72, Vereador;

Westerley Cardoso Campos, CPF n. 999.631.322-00, Vereador.

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Lioiolo Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se o parecer ministerial já constante dos autos, para que seja referendada a Decisão Monocrática n. 0046/2022-GCWCSO que deferiu a tutela antecipatória inibitória, para que sejam suspensos os pagamentos dos subsídios dos Vereadores baseados na Lei Municipal n. 3477/2022, devendo manter os pagamentos dos subsídios dos agentes políticos nos termos estabelecidos na Lei Municipal n. 3364/2020, até ulterior pronunciamento da Corte sobre o mérito".

Decisão: "REFERENDAR a Decisão Monocrática n. 0046/2022-GCWCSO (ID n. 1182264), que foi publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.565, de 6 de abril de 2022".

Observação: Processo apreciado extrapauta para fins de referendar a Decisão Monocrática n. 0046/2022-GCWCSO

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00292/22

Interessada: Francisca Otacineide Pereira de Oliveira Asevedo - CPF nº 126.212.168-03

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Observação: Retirado de pauta, a pedido do relator

2 - Processo-e n. 02355/21

Interessados: Rosinei Evencio Carara Carvalho - CPF nº 523.854.422-72, Lucelia de Oliveria Silva - CPF nº 702.055.352-40

Responsáveis: José Alves Pereira - Prefeito Municipal, Isaias Rosmann - Secretário de Administração e Planejamento.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso

Público n. 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Observação: Retirado de pauta, a pedido do relator

3 - Processo-e n. 00035/22

Interessados: Jaqueline Santos Pereira Rodrigues - CPF nº 033.469.532-54, Debora

Mendes Gomes Laueremann - CPF nº 953.822.672-00, Luan Barros

Freitas - CPF nº 036.976.682-26, Iasmile Elvia Rabelo da Costa - CPF nº 001.897.922-05, Veronice Pereira do Nascimento Batke - CPF nº

507.884.692-15, Rodineia Rodrigues Souza - CPF nº 007.046.532-06

Responsáveis: Jose Reginaldo dos Santos - CPF Nº 093.882.558-52, Valentin Gabriel – CPF nº 552.019.899-34
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Observação: Retirado de pauta, a pedido do relator

4- Processo-e n. 02777/21
Interessado: Jair Soares Silva - CPF nº 191.300.232-20
Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada com a inclusão do grau hierárquico imediatamente superior.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Observação: Retirado de pauta, a pedido do relator

5 - Processo-e n. 02788/21
Interessado: Ronaldo Padilha de Oliveira - CPF nº 286.690.882-15
Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO, José Helio Cysneiros Pachá - Secretário de Segurança
Assunto: Concessão de grau hierárquico ao militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Observação: Retirado de pauta, a pedido do relator

6 - Processo-e n. 00064/22
Interessadas: Maria de Lourdes Passos de Sales - CPF nº 639.513.472-87, Katiana Lafuente - CPF nº 946.976.042-53
Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito)
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Observação: Retirado de pauta, a pedido do relator

7 - Processo-e n. 02505/21
Interessada: Rosana Cristina da Silva - CPF nº 350.993.992-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Observação: Retirado de pauta, a pedido do relator

8 - Processo-e n. 00389/22
Interessados: Ana Paula Alves Nunes - CPF nº 012.156.942-02, Elivelton Pereira de Azevedo - CPF nº 035.358.442-82, Carlos Eduardo de Souza Pereira – CPF nº 023.286.432-21
Responsável: José Alves Pereira - Prefeito Municipal
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Observação: Retirado de pauta, a pedido do relator

9 - Processo-e n. 00303/22
Interessado: Eduardo Nunes de Vasconcelos - CPF nº 079.819.452-91
Responsável: Basílio Leandro Pereira de Oliveira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Observação: Retirado de pauta, a pedido do relator

10 - Processo-e n. 00312/22
Interessada: Maria do Socorro Fonseca Leonardo - CPF nº 355.012.864-91
Responsável: Basílio Leandro Pereira de Oliveira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Observação: Retirado de pauta, a pedido do relator

11 - Processo-e n. 02216/21
Interessado: Alberto Sousa Castroviejo - CPF nº 460.839.956-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveria
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Observação: Retirado de pauta, a pedido do relator

12 - Processo-e n. 00069/22

Interessado: Diogenes Nepomuceno dos Anjos - CPF nº 867.810.652-20
Responsável: Alex Redano – Presidente da ALE
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018.
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Observação: Retirado de pauta, a pedido do relator

13 - Processo-e n. 00042/22

Interessados: Marcos Eller - CPF nº 034.948.642-50, Nathiely Ferreira Fornazier – CPF nº 039.859.912-27
Responsável: José Alves Pereira - Prefeito Municipal
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Observação: Retirado de pauta, a pedido do relator

14 - Processo-e n. 02906/14

Interessada: Vilma Nascimento Teodoro
Responsável: Walter Silvano Gonçalves de Oliveira
Assunto: Aposentadoria – Estadual
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Observação: Retirado de pauta, a pedido do relator

15 - Processo-e n. 00822/14

Interessada: Ana Coeli Freire Rocha Moraes
Responsável: Walter Silvano Gonçalves de Oliveira
Assunto: Aposentadoria – Estadual
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Observação: Retirado de pauta, a pedido do relator

16 - Processo-e n. 01749/21

Interessado: José Antônio Gomes da Silva - CPF nº 651.984.504-30
Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Observação: Retirado de pauta, a pedido do relator

17 - Processo-e n. 00404/22

Interessado: Geraldo Alves de Oliveira - CPF nº 172.710.291-68
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Observação: Retirado de pauta, a pedido do relator

18 - Processo-e n. 00384/22

Interessado: Gilberto Silvestre - CPF nº 937.102.408-91
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Observação: Retirado de pauta, a pedido do relator

19 - Processo-e n. 00330/22

Interessado: Valdeir Ferreira De Souza - CPF nº 830.114.472-68
Responsável: José Alves Pereira - Prefeito Municipal
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Observação: Retirado de pauta, a pedido do relator

20 - Processo-e n. 00254/22

Interessado: Maria Graciete Carvalho Barbosa - CPF nº 203.175.902-78
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
Observação: Retirado de pauta, a pedido do relator

21 - Processo-e n. 00285/22

Interessado: Claudio Aparecido Contriciani - CPF nº 203.267.342-87

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Observação: Retirado de pauta, a pedido do relator

22 - Processo-e n. 00011/22

Interessados: Rosiellen Rodrigues Barbosa - CPF nº 006.067.212-90, Genildo Antônio

da Silva - CPF nº 051.032.764-88, Joabe Maturama Matos Viveiros – CPF N° 000.450.602-23, Lucileia Reis De Araujo - CPF nº 935.569.772-49, Rayanne

Cavalcante do Nascimento - CPF nº 005.562.832-01, Edna Barbara Pereira - CPF nº 969.992.092-00, Sergio Manoel Soares Silva - CPF nº 007.308.172-88,

Helen Johns Dias - CPF nº 001.824.682-67

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso

Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Observação: Retirado de pauta, a pedido do relator

23 - Processo-e n. 00274/22

Interessada: Edna Maria da Silva - CPF nº 591.144.366-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Observação: Retirado de pauta, a pedido do relator

24 - Processo-e n. 02848/20

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsável: Vilaci Ferreira Souza

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Observação: Retirado de pauta, a pedido do relator

25 - Processo-e n. 00335/22

Interessado: Adalice Marinello dos Santos Silva - CPF nº 004.692.752-27

Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF nº 640.307.172-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2013

Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

Observação: Retirado de pauta, a pedido do relator

Às 17h do dia 22 de abril de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO Nº 1/2019

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 8, de 18 de maio de 2022

A Secretária-Geral de Administração, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "a" da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e tendo em vista a realização do Concurso Público para preenchimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebbraspe -, cujo resultado final consta do Edital n. 9 – TCE/RO, de 18 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2055 – ano X de 19 de fevereiro de 2020 e Edital de Homologação do Concurso Público, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2149 – ano X, de 13 de julho de 2020,



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Considerando o requerimento constante no Processo SEI n. 003161/2022, subscrito pelo candidato Vinicius Antônio de Souza Silva Moreira da Costa, classificado em 5º lugar para o cargo de Auditor de Controle Externo - especialidade: Engenharia Civil, em que declara desistência da convocação feita por meio do EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 7, de 10 de maio de 2022, resolve:

CONVOCAR, o candidato, a seguir nominado para comparecer no prazo de 30 dias a contar da publicação deste Edital, à Secretaria de Gestão de Pessoas/TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, mediante prévio agendamento, munidos dos exames médicos relacionados no item 2 deste Edital, a fim de cumprir o disposto no item 3.8 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019, e apresentar a documentação necessária para investidura no cargo, descrita no item 3 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019 e demais documentos descritos neste Edital, portando original de documento de identificação.

Candidato convocado

1.1 CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ENGENHARIA CIVIL

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO

6º ITALO DANTAS DORNELAS

Avaliação médica

As Avaliações médicas devem ser apresentadas ao Centro de Perícia Médica – CEPEM, sob a forma de Laudos.

Os candidatos deverão efetuar agendamento para execução do exame médico pericial pelo telefone n. (69) 98484-3906 ou na sede do CEPEM, sito à Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3682, bairro Industrial, Porto Velho/RO (dentro da Policlínica Oswaldo Cruz).

Os exames de imagem e laboratoriais, bem como os laudos e avaliações médicas necessários para a emissão do Certificado/Atestado de Sanidade Física e Mental previsto no item 3.2 deste Edital, são os seguintes:

- a) Raios-X total da coluna com laudo radiológico;
- b) Avaliação Ortopédica (baseado no exame geral do candidato e nos Raios X de coluna total);
- c) Avaliação Psiquiátrica;
- d) Avaliação Dermatoneurológica;
- e) Avaliação Oftalmológica;
- f) Avaliação Otorrinolaringológica;
- g) Avaliação Cardiológica detalhada no exame geral do candidato e no Eletrocardiograma (para todas as idades e com ECG acompanhado da respectiva interpretação);
- h) Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico;
- i) Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma - Ácido úrico – Uréia – Creatinina – Lipidograma, Machado Guerreiro (Chagas) - TGP e TGO – HBSag – AntiHBS – AntiHCV;
- j) Escarro: BAAR;
- k) Urina: EAS e Toxicologia (cocaína e maconha);
- l) PSA Total (para homens acima de 40 anos);
- m) Avaliação de Clínico Geral baseada no exame geral do candidato e nos exames listados nos itens de letra i, j, k, e m desta relação.

Para que o CEPEM possa expedir o Certificado de Capacidade Física e Mental é necessário que os candidatos sejam examinados pelos médicos peritos, que analisará os exames complementares e os laudos que contêm as avaliações dos médicos especialistas (item 3.8.1 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019).

Os exames e as avaliações médicas poderão ser realizados na rede SUS como também na rede particular.

Os exames bioquímicos terão validade de 90 dias;

Os Laudos médicos emitidos fora do Estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento de firma do médico emissor (item 3.8.5 do Edital n. 1/TCE-RO/2019).

A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, no ato da apresentação dos laudos médicos e dos exames complementares, se julgar necessário, poderá solicitar outros exames que por ventura não constem neste edital (item 3.8.6 do Edital n. 1/TCE-RO/2019).

Documentação

A documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e operacionalização de gestão de pessoas consta nos itens a seguir:

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, conforme descrito no item 2 e seus subitens deste Edital;

Conforme o disposto no artigo 20, IX, da IN 13/2004, bem como nas Decisões Monocráticas n. 303/2019 e 341/2019 - GPCPN, a documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e início de exercício é a prevista a seguir:

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia;

Cópias (e original) de:

- a) Carteira de identidade;
- b) CPF (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral www.receita.fazenda.gov.br);
- c) Título de Eleitor;
- d) Comprovante da última votação;
- e) Certificado de reservista ou de dispensa;
- f) Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior;
- g) Histórico escolar;
- h) PIS/PASEP;
- i) Comprovante de residência;
- j) Certidão de nascimento ou casamento;
- k) Certidão de nascimento dos dependentes legais
- l) Cópia da 1ª página da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Declarações:

- a) Declaração de bens e rendas;
- b) Declaração de residência (modelo TCE);
- c) Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (modelo TCE);
- d) Declaração de dependentes para fins de imposto de renda (modelo TCE);
- e) Declaração do PIS/PASEP (modelo TCE);
- f) Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual, distrital e municipal;

g) Declaração de não ter sido demitido ou exonerado de cargo ou função pública exercidos em órgãos da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em virtude de processo administrativo.

Certidões:

a) Certidão negativa das fazendas públicas municipal, estadual e federal;

b) Certidões Negativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado em que residiu nos últimos 8 (oito) anos, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;

c) Certidão de quitação eleitoral;

d) Certidão negativa de crimes eleitorais de 1º e 2º graus (T RE/TSE);

e) Certidões dos setores de distribuição dos foros cíveis e criminais dos locais em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, das justiças federal e estadual, 1ª e 2ª instância, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeita do o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;

f) Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver.

Fotografias 3X4: 1 (uma), com fundo branco.

Atestado de tipo sanguíneo.

Curriculum vitae.

Número de conta corrente no Banco Bradesco.

Disposições gerais

Os documentos constantes dos itens 3.3 a 3.11 poderão ser encaminhados por meio de SEDEX, endereçado, obrigatoriamente, aos cuidados da Secretaria de Gestão de Pessoas do TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, com data limite para postagem em 18.6.2022.

Os candidatos deverão enviar email para diap@tce.ro.gov.br solicitando o agendamento para entrega da documentação, dentro do prazo fixado neste Edital de Convocação.

Considerando que determinados atos oficiais exigem comparecimento pessoal do candidato, fica este orientado a cumprir rigorosamente as recomendações emanadas dos órgãos de vigilância sanitária, notadamente a higienização constante das mãos.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração